



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ª SECAM - Pautas	2
1ª SECAM - Atas	2
1ª SECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ª SECAM - Pautas	16
2ª SECAM - Atas	16
2ª SECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
Relatório de Gestão Fiscal	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-262543/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-JANDAÍRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2776/21 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas Anual. Sociedade de Economia Mista. Jandaíra II Energias Renováveis S.A. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.
1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela Sociedade de Economia Mista JANDAÍRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., vinculada à COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. André Luiz Balestero, Presidente no período de 01/01/20 a 31/12/20.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 947/21 – CGE[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 520/21 – 5PC[2].
É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 158/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 30 de abril de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, o teor da Instrução n.º 947/21 – CGE, que instruiu o feito em exame, assim como com respaldo no Relatório de Fiscalização Anual[5] emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 158/2021, bem como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Sociedade de Economia Mista Jandaíra II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Sociedade de Economia Mista Jandaíra II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 08.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Peça n.º 21.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-170846/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ÁRISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2718/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Execução de obra de pavimentação asfáltica fora dos parâmetros de qualidade normativos e contratuais. Regularização em atenção à fiscalização do Tribunal de Contas. Ressalvas e expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proveniente de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, após auditoria realizada em cumprimento ao PAF 2017, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação junto ao Município de São José dos Pinhais.

A obra é objeto do Contrato n.º 280/2016 - SERMALI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LEGNET Engenharia LTDA., vencedora da Concorrência Pública n.º 11/2016, para execução de serviços de 21.974,27 m² de pavimentação de via urbana, incluindo rotatórias, vias marginais e faixas de aceleração e desaceleração (faixa de domínio da BR 277).

Do total de itens de serviços medidos, a equipe de auditoria constatou, por amostragem, com base na aferição "in loco" e ensaios realizados, a medição de serviços em quantidades a maior do que os reais executados e de serviços executados em desacordo ao especificado em contrato, que corresponderiam ao montante de R\$ 1.116.282,27, caso houvesse se concretizado o pagamento da 12ª Medição. Como o valor de R\$ 365.650,03, relativo à 12ª Medição não foi pago, a COFOP apontou inicialmente o montante de R\$ 750.632,24 de possível dano ao erário.

Por meio do Despacho n.º 239/19 (peça n.º 58), homologado pelo Acórdão n.º 575/19 da Primeira Câmara (peça n.º 66), deferi pedido cautelar para suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato n.º 280/2016 - SERMALI e respectivo aditivo, conforme recomendação da atual Coordenadoria de Obras Públicas, em razão do risco de agravamento de lesão de difícil reparação aos cofres do Município de São José dos Pinhais.

Os autos retornaram após interposição de Recurso de Agravio por parte do Município de São José dos Pinhais e de apresentação de contraditório pelo Sr. Antônio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais (peça n.º 83), Sr. Antonio Nunes da Rocha Rios Junior, Engenheiro Civil responsável pela fiscalização da obra (peça n.º 105), e pelo Sr. Gilberto Piva, Engenheiro Civil da empresa LEGNET Engenharia LTDA., responsável pela execução da obra (peça n.º 107).

O recurso não foi recebido, porque protocolado intempestivamente.

Os contraditórios, por sua vez, trouxeram informações acerca das medidas adotadas pelo município e pela empresa após a instauração da Comunicação de Irregularidade que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária.

As peças de defesa relataram que a Administração Municipal instaurou Processo Administrativo relativo a Contratos para apurar os fatos constatados pelos técnicos deste Tribunal, tendo sido realizado levantamento topográfico para o cálculo das reais quantidades medidas e conferência de projetos e planilhas, adequando-as ao necessário para a continuidade dos serviços, bem como foram revisados todos os projetos e orçamentos iniciais da obra.

Informaram também que o Município de São José dos Pinhais e a empresa LEGNET Engenharia LTDA. celebraram o Termo de Compromisso n.º 001/2019 - SMVOP, a partir de análises documentais, "in loco" e dos trabalhos efetuados pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, pelo qual a empresa assumiu a responsabilidade de realizar todas as adequações e ajustes técnicos que se fizerem necessários por estarem em desconformidade com os estabelecidos no contrato, na forma, nos prazos e nas condições relacionadas no instrumento contratual e termo aditivo, comprometendo-se a manter vigente, até o recebimento definitivo da obra, caução-seguro garantia no valor de R\$ 1.448.570,96, apresentada como garantia à execução das obras, sendo que a celebração do compromisso foi precedida da suspensão do pagamento das medições em trâmite e de novas medições, até a apuração final das irregularidades apontadas.

De acordo com os interessados, a retomada e a conclusão da obra o mais breve possível, tais quais recomendadas pelo Tribunal de Contas (Instrução n.º 10/19-COP, peça n.º 55), apresentava-se como a conduta mais adequada ao atendimento do interesse público envolvido.

Frente a esse quadro, considerando o Termo de Compromisso firmado entre o Município e a empresa no intuito de regularizar o cronograma físico-financeiro, bem como a caução-seguro garantia no valor de R\$ 1.448.570,96, por meio do Despacho n.º 527/19 (peça n.º 116), homologado pelo Acórdão n.º 1202/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 122) a medida cautelar de suspensão dos pagamentos foi revogada, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno.

Em derradeira instrução, a COP recomendou as seguintes providências:

a) determinar ao responsável legal da empresa Legnet Engenharia Ltda. a devolução do dano ao erário identificado no valor de R\$ 407.199,82, devidamente corrigidos a partir de 29/09/2017, considerada a data do último pagamento do Contrato n.º 280/2016-SERMALI;

b) determinar ao Município que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

c) determinar ao Município que compatibilize os projetos de pavimentação e padronize as normativas que serão utilizadas, antes de licitar as obras;

d) comprovação da aplicação, pela Administração Municipal, das sanções administrativas, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações técnicas, no caso da não correção e/ou finalização dos serviços pendentes;

e) alertar sobre a necessidade de garantir que os serviços de pavimentação, ainda não executados e serviços diversos que ainda não foram incluídos em medições, sejam efetivados dentro das especificações técnicas, e do prazo contratual prorrogado, sob pena de nova apuração de dano ao erário e consequente responsabilização dos envolvidos, tendo em vista a fragilidade dos procedimentos e registros documentais adotados pela fiscalização para esta obra.

Já o Ministério Público de Contas, considerando os elementos apresentados no processo pelo Município de São José dos Pinhais, propôs intimação da entidade para que juntasse os comprovantes de retenção do valor de R\$ 272.560,10 relativo à 13ª medição da obra contratada e de ressarcimento por parte da empresa Legnet do valor de R\$ 144.000,00.

O Município trouxe os documentos às peças n.os 151-163 e informou que ficou prevista para setembro de 2020 a conclusão definitiva das obras objeto do Contrato n.º 280/2016 - SERMALI e respectivos Termo de Compromisso n.º 001/2019-SMVOP e Termo Aditivo n.º 51/2019-SERMALI.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade observou que a pendência acerca da comprovação de ressarcimento de R\$ 407.199,82 ao erário municipal – decorrente de pagamentos de serviços medidos em quantidades superiores às executadas, de serviços que não atendem às conformidades presentes no contrato e de itens de serviços quantificados a maior do que a real necessidade – foi devidamente sanada.

Ressaltou a documentação apresentada pelo ente municipal: três planilhas sendo que a primeira "certifica o valor correspondente ao total medido (R\$ 940.480,62). A segunda planilha atesta o valor total pago (R\$ 667.920,52). E a última planilha revela o valor glosado (R\$ 272.560,10). Anexa-se, ainda, o valor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico n.º 333, indicando o pagamento da importância de R\$ 667.920,52. Ou seja, consoante a declaração do Senhor Diretor de Programas e Projetos Especiais, as planilhas ora juntadas e a Nota Fiscal de pagamento, percebe-se que do valor total da 13ª medição (R\$ 940.480,62), houve retenção de R\$ 272.560,10, como forma de ressarcimento de dano ao erário, e apenas foi pago R\$ 667.920,52.

Dessa forma, opinou pelo julgamento no sentido da regularidade com ressalva do objeto da presente tomada de contas (peças n.ºs 174 e 188).

Retornado o feito ao Ministério Público, o órgão discorreu que em consulta ao módulo "Obras", do Portal Informação para Todos disponibilizado por este Tribunal, constatou que a obra em questão se encontra em andamento – informação atualizada em 28/05/2021 –, tendo a última medição, que atestou a execução de 91,50% do projeto, ocorrido em 30/04/2021. Desta forma, diante da necessidade de certificação do encerramento dos serviços e da entrega definitiva do empreendimento, este Parquet reitera o pedido constante do Parecer n.º 8/21 – 7PC, de intimação da Municipalidade para que apresente o cronograma de entrega da obra, devendo justificar o atraso verificado – já que a manifestação constante da peça n.º 150 indicava a previsão de finalização da obra em setembro/2020 –, e encaminhe os respectivos Termos Aditivos de prorrogação do prazo e publicações (peça n.º 191).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que, por força da atuação exitosa da equipe desta Corte, a municipalidade e a empresa contratada procederam a esforços corretivos e ao longo do transcurso do processo as irregularidades e prejuízos ao erário inicialmente indicados vieram a ser eficazmente reparados.

Os interessados expuseram a cronologia da obra contratada, planilha orçamentária e as medidas tomadas pelo Município após a fiscalização do TCE-PR para sanar as irregularidades.

Detalharam as alterações realizadas nos projetos, os quais foram revisados pela equipe técnica da Prefeitura após os apontamentos feitos pela equipe de auditoria.

Destaca-se a manifestação do gestor responsável à época - Antônio Benedito Fenelon, Prefeito até 2020 - esclarecendo que tão logo teve conhecimento das irregularidades detectadas por essa Corte de Contas enquanto gestor público municipal, tomou todas as providências necessárias para a regularização da obra, determinando, em síntese: a suspensão de pagamentos e da execução da obra, apuração dos valores devidos de parte a parte e abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades (peça n.º 186).

Sobre a diligência postulada pelo órgão ministerial, a atual administração de São José dos Pinhais - Prefeita Margarida Maria Singer - já fora intimada mas não ofereceu resposta, conforme certidão de decurso de prazo à peça n.º 179, de modo que resta a este Tribunal impor determinação a fim de que seja atendido o quanto solicitado, sob pena de multa. Do contrário, a tomada de contas extraordinária não chegará a seu termo - o processo vem de uma cadeia de diligências, contraditórios e manifestações.

Acrescento, ainda, a observação feita pelo ex-prefeito: convém mencionar que o atual Secretário de Governo, Sr. Thiago Buhner, era à época da vistoria realizada pelo corpo técnico do TCE/PR em que encontradas irregularidades o Secretário Municipal de Obras, vindo a ser substituído pelo Sr. Marco Antonio Setim, o qual se mantém como Secretário de Obras atualmente, o que evidencia que a atual gestão tem pleno conhecimento dos fatos tratados na presente Tomada de Contas Extraordinárias. Todavia, a partir de 01 de janeiro de 2021, não dispõe mais de acesso a documentos e informações, o que o impede de prestar maiores esclarecimentos quanto ao estágio atual da obra, assim como trazer a documentação correspondente. Nesse turno, a responsabilidade por todos os atos posteriores ao encerramento de seu mandato deve recair sobre a atual gestão (peça n.º 186).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho a instrução técnica e VOTO pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de auditoria realizada no Contrato n.º 280/2016 - SERMALI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LEGNET Engenharia LTDA., com ressalvas em razão do atraso na conclusão das obras e da ocorrência de serviços medidos e pagos em quantidades superiores aos executados (antecipação de pagamento), somadas às seguintes medidas:

a) expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa da atual Prefeita, para que, no prazo de 15 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, junto ao processo os documentos certificando a finalização da obra e a publicação do termo aditivo de prorrogação de prazo avençado com a empresa Legnet Engenharia LTDA., sob pena de multa nos termos do art. 87, III, f), da Lei Complementar n.º 113/05.

b) encaminhamento de recomendações ao Município de São José dos Pinhais a fim de que

b.1) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

b.2) compatibilize os projetos de pavimentação e padronize as normativas que serão utilizadas, antes de licitar as obras.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de auditoria realizada no Contrato n.º 280/2016 - SERMALI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LEGNET Engenharia LTDA., com ressalvas em razão do atraso na conclusão das obras e da ocorrência de serviços medidos e pagos em quantidades superiores aos executados (antecipação de pagamento), somadas às seguintes medidas:

a) Determinar ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa da atual Prefeita, que, no prazo de 15 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, junto ao processo os documentos certificando a finalização da obra e a publicação do termo aditivo de prorrogação de prazo avençado com a empresa Legnet Engenharia LTDA., sob pena de multa nos termos do art. 87, III, f), da Lei Complementar n.º 113/05.

b) Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que:
 b.1) lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;
 b.2) compatibilize os projetos de pavimentação e padronize as normativas que serão utilizadas, antes de licitar as obras.
 II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº: 163537/10
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
RELATOR: -AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2755/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ponta Grossa. Exercício de 2009.
 2. Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido. Comprovação de compensação do INSS e desconto de contribuição partidária em relação a um vereador (médico); restituição de contribuição partidária relativa a uma vereadora; ajuste no INSS em que houve lançamento como provento para compensar o desconto previdenciário em relação a um dos vereadores (médico); valor lançado como provento para compensar o desconto do INSS em relação a um dos vereadores (médico). Regularização do item. 3. Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo. Situação decorrente da ação de servidor específico. Fatos apurados por este Tribunal no âmbito da Representação n.º 47532/09. Responsável que veio a ser exonerado, sofrendo a interposição de ação penal pelo Ministério Público Estadual. Ressalva. 4. Comprovação de ocupação de cargo efetivo por parte do controlador. Regularização do item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão. 5. Esclarecimento de divergências por meio da juntada de documentação. Regularização do apontamento de informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. 6. Contas regulares com ressalva em razão do item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Sebastião Mainardes Junior, CPF 499.212.079-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 32/09 e n.º 43/10 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.641.846,16 (dezesete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
132444/06	2005	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	1414/2008-Segunda Câmara	Irregularidade[2]
147313/07	2006	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	514/14-Segunda Câmara	Regular ressalva[3]
143850/08	2007	Prestação de Contas Municipal	DP	ACO	65/09-Primeira Câmara	Regular
125732/09	2008	Prestação de Contas Municipal	CGM	-	-	[4]

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1737/10-CGM-Primeiro Exame (peça 5), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes restrições às contas:

i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo:
 Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso 111 do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo discriminando todas as diferenças apuradas, com indicação do agente público responsável pela sua execução b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Lançamentos a Débito	Lançamentos a Crédito	Saldo Final
RECURSOS LIVRES	0,00	40.000,00	2.230,81	37.769,19
RODRIGO DE PAULA PIRES CPF 027.945.079-66	0,00	1.282,75	0,00	1.282,75

ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido:
 A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

[...]

Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
PASCOAL ADURA/VEREADOR	89.164,80	91.621,20	2.456,40
ALINA DE ALMEIDA CESAR/VEREADOR	89.164,80	89.536,32	371,52
ENOC PEREIRA BRIZOLA/VEREADOR	81.486,72	83.217,52	1.730,80
JOSE CARLOS SAHAGOFF RAAD/VEREADOR	89.164,80	90.895,60	1.730,80

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:
 Apesar do Relatório de Controle Interno estar assinado por servidor efetivo, conforme informado as folhas 33, verifica-se na Controladoria a existência de cargos comissionados, situação esta, que não atende ao disposto na legislação pertinente - Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno, onde consta a possibilidade de cargo em comissão, somente para controlador geral, desde que para chief officer composta por servidores efetivos.

iv) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor:

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	388.770,24	395.248,79	-6.478,55
Fevereiro	399.997,98	402.152,81	-2.154,83
Março	395.669,50	396.117,29	-447,79
Abril	397.980,11	398.537,58	-557,47
Maior	389.857,86	4.866,59	384.991,27
Junho	429.055,30	817.325,22	-388.269,92
Julho	414.772,43	548.349,45	-133.577,02
Agosto	415.736,14	419.211,15	-3.475,01
Setembro	409.307,79	410.233,95	-926,16
Outubro	410.827,95	414.195,36	-3.367,41
Novembro	411.365,29	414.463,91	-3.098,62
Dezembro	767.373,90	698.565,87	68.808,03
TOTAL	5.230.714,49	5.319.267,97	88.553,48

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar a irregularidade das contas, além de multas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor.

6. A Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio de petição às peças 17-18, firmada por seu Presidente, Vereador Alessandro Lozza de Moraes, apresentou documentação e defesa, cuja essência segue transcrita em cada uma das restrições:

i) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo:
 A situação que envolve os atos do então assessor de contabilidade e empenhos não é desconhecida ante esta Corte, uma vez que foi verificado inclusive por técnicos in loco nesta Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Conforme preteritamente mencionado, o vereador SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, quando assumiu a Presidência da Câmara Municipal de Ponta Grossa no dia 1º de janeiro de 2009, formulou uma representação protocolada sob n.º 47532/09, junta a essa Egrégia Corte, dando conta de algumas irregularidades constatadas, as quais fazem parte integrante daquele processo, solicitando inclusive, que técnicos do Tribunal de Contas fizessem um levantamento in loco na Câmara Municipal, o que ocorreu conforme a Portaria/TC nº 148 de 13/02/2009.

A esse respeito informamos que as divergências apuradas pelo Egrégio Tribunal de Contas fazem referência justamente aos procedimentos executados por ex-servidor que nos é impossível identificar, contudo para efeito do contraditório juntamos à presente os autos do processo administrativo que recaem sobre o mesmo.

Informamos ainda que a diferença referente aos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) proveniente do desvio em folha de pagamento (vale) foi constatada em extrato da Caixa Econômica (anexo) e o processo de levantamento além do instaurado por esta Casa e protocolado pela comissão de sindicância junto à mesma sob o número 00024124 em 09/02/2009, onde estas informações foram repassadas ao Presidente deste legislativo, e o mesmo as encaminhou para a respeitável Corte de Contas conforme ofício 03/2009 - GP-dj conforme protocolado número 4753-2/09 (anexo).

Tal situação ensejou a exoneração do servidor Rodrigo de Paula Pires - assessor de contabilidade e empenhos - conforme nº03/2009 (cópia anexa). Ainda foi informado ao Ministério Público que ofereceu denúncia na esfera penal contra o ex-servidor (cópia anexa) por entender o mesmo ser o único criminoso sobre o fato.

Concerne ao valor de R\$ 1.282,75 (mil duzentos e oitenta e dois, e setenta e cinco centavos) apontado por esta Corte de Contas, informa-se que o levantamento foi moroso em virtude dos artificios realizados pelo então assessor de contabilidade e empenho. O referido valor diz respeito a um saldo contábil apurado após extensa investigação nas contas contábeis dessa entidade. Ainda em decorrência dos transtornos causados pelo ora mencionado servidor, o mesmo foi lançado na conta 302.07330102.00 conforme razão (ANEXO 1), ressaltando-se que se trata de valor eminentemente contábil, não comprometendo a situação financeira.

Ainda, foi identificado o valor de 2.230,81, referente a uma disponibilidade financeira, que não foi transferida a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa no final do exercício financeiro de 2008 a título de egresso, como deve ser prática habitual. Ocorre que, o servidor ora mencionado não realizou esse procedimento.

Ante ao fato, o valor seguiu em conciliação contábil até a efetiva devolução do mesmo, que ocorreu no mês de dezembro, assim, o valor foi remetido ao Executivo em data de 29/12/2009, conforme documentação juntada: o empenho extra 265/09, cópia de cheque, comprovante de depósito (ANEXO 1).

ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: Com relação ao vereador Pascoal Adura (médico), as diferenças encontradas referem-se à alguns lançamentos de compensação relacionado ao INSS e Desconto de Contribuição Partidária na ordem de 5% (cinco por cento). As diferenças relacionadas ao INSS ocorreram em função do lançamento como provento para compensar o desconto do mesmo conforme se faz prova (ANEXO II), no mês de maio existe o mencionado lançamento de compensação da restituição da contribuição partidária no valor de R\$ 371,52 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Nesse caso, ainda, apontamos em janeiro um lançamento incorreto no formulário remuneração de agentes políticos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal no valor de R\$ 334,28 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), ainda no mês maio outro valor lançado a maior incorretamente de R\$ 354,08 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). O que justifica diferença apontada na planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS AO VEREADOR				
VEREADOR: PASCOAL ADURA				
MÊS	PROVENTOS	DESC.	VLR.PAGO	DIF.APURADA
JAN	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	334,28
FEV	R\$ 7.764,68	R\$ 334,28	R\$ 7.430,40	
MAR	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
ABR	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
MAI	R\$ 8.156,00	R\$ 725,60	R\$ 7.430,40	354,08
JUN	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
JUL	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
AGO	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
SET	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
OUT	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
NOV	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
DEZ	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
TOTAL	R\$ 90.932,84		R\$ 89.164,80	R\$ 1.768,04
DIF. APURADA NO RELATORIO			R\$ 2.456,40	
Fonte: Recursos Humanos				

Nesse cenário os valores efetivamente pagos ao vereador totalizam R\$ 89.164,80 (oitenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) o que não configura extrapolação na remuneração dos agentes políticos conforme planilha abaixo:

No caso da vereadora Alina de Almeida Cesar, a diferença apontada refere-se a restituição de contribuição partidária no montante de 5% (cinco por cento) totalizando R\$ 371,52 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), ocorrida da seguinte forma: no mês de abril procedeu-se o desconto partidário, da remuneração de R\$ 7.430,40 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) que faz jus a vereadora, foi descontado 5% conforme orientações partidárias, recebendo então R\$ 7.058,88 (sete mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que tal prática não foi considerada acertada e a devolução fez necessário, tal devolução ocorreu no mês subsequente como acréscimo em folha percebendo então R\$ 7.801,72 (sete mil oitocentos e um reais e setenta e dois centavos). Tal situação pode ser verificada na planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS AO VEREADOR				
VEREADOR: ALINA DE ALMEIDA CESAR				
MÊS	PROVENTOS	DESC.	VLR.PAGO	DIF.APURADA
JAN	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
FEV	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
MAR	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
ABR	R\$ 7.430,40	R\$ 371,52	R\$ 7.058,88	R\$ 371,52
MAI	R\$ 7.801,92		R\$ 7.801,92	
JUN	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
JUL	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
AGO	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
SET	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
OUT	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
NOV	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
DEZ	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
TOTAL	R\$ 89.536,32		R\$ 89.164,80	
DIF. APURADA NO RELATORIO			R\$ 371,52	
Fonte: Recursos Humanos				

Lago se totalizarmos, os proventos efetivamente pagos à vereadora somam R\$

89.16480 (oitenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) na coincidindo assim com o apontado pelo TCE-PR, desta forma, não incorrendo em extrapolação de remuneração de agente político.

Enquanto que a situação do vereador Enoc Pereira Brizola (médico) a diferença apontada pelo TCE-PR de R\$ 1.730,80 (mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos) é proveniente de ajuste no INSS conforme documentação anexa, q foram lançados como provento para compensar o desconto do INSS, os ajustes ocorreram de janeiro a maio de 2009, valores que compuseram o montante de recebimento do mesmo, ocorre que como se trata de lançamento de compensação, os mesmo não compõem o computo total da remuneração, não extrapolando assim os valores pagos para o vereador. Conforme demonstrativo de pagamento do vereador abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS AO VEREADOR				
VEREADOR: ENOC PEREIRA BRIZOLA				
MÊS	PROVENTOS	DESC.	VLR.PAGO	DIF.APURADA
JAN	R\$ 7.764,68	R\$ 334,28	R\$ 7.430,40	
FEV	R\$ 7.764,68	R\$ 334,28	R\$ 7.430,40	
MAR	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
ABR	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
MAI	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
JUN	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
JUL	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
AGO	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
SET	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
OUT	R\$ 495,36		R\$ 495,36	
NOV	R\$ 6.687,36		R\$ 6.687,36	
DEZ	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
TOTAL	R\$ 83.217,52		R\$ 81.486,72	
DIF. APURADA NO RELATORIO			R\$ 1.730,80	
Fonte: Recursos Humanos				

Já o vereador Jose Carlos Sahagof Haad (médico) a diferença é proveniente de ajustes no INSS conforme documentação anexada, a diferença apontada pelo TCE-PR inexistente da mesma forma que os demais, uma vez que os R\$ 1.730,80 (mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos) apontados referem-se a valores lançados como proventos para compensar o desconto do INSS.

Da mesma forma não existe diferenças nos recebimentos da remuneração deste vereador conforme planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS AO VEREADOR				
VEREADOR: JOSE CARLOS SAHAGOFF RAAD				
MÊS	PROVENTOS	DESC.	VLR.PAGO	DIF.APURADA
JAN	R\$ 7.764,68	R\$ 334,28	R\$ 7.430,40	
FEV	R\$ 7.764,68	R\$ 334,28	R\$ 7.430,40	
MAR	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
ABR	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
MAI	R\$ 7.784,48	R\$ 354,08	R\$ 7.430,40	
JUN	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
JUL	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
AGO	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
SET	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
OUT	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
NOV	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
DEZ	R\$ 7.430,40		R\$ 7.430,40	
TOTAL	R\$ 90.895,60		R\$ 89.164,80	
DIF. APURADA NO RELATORIO			R\$ 1.730,80	
Fonte: Recursos Humanos				

Ressalta-se que os valores retidos e devolvidos do INSS dos vereadores que são medico se explica e justificam devido ao fato de todos eles recolherem pelo teto o INSS em outra fonte pagadora.

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: O responsável pelo sistema de controle interno não é cargo em comissão, mas sim é servidor efetivo da Câmara. A situação pode ser clarificada partindo dos cadastros de responsáveis desta Corte de Contas onde consta:

Controle Interno	JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE	288.136.429-20	29/06/2006	31/12/2010	7882
------------------	-------------------------------	----------------	------------	------------	------

Ainda no intento de clarificar a questão informamos que a Lei nº 8577/2006 (ANEXO III) que institui o Sistema de Controle Interno e cria a Controladoria do Poder

Legislativo Municipal em artigo 9º, institui a Controladoria dentro do Sistema de Controle interno no qual sim, fazem parte servidores efetivos e comissionados, no entanto como disciplina o referido art.:

Art 9º - fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de - - Controle Interno, considerado de hierarquia superior nos serviços Administrativos da Câmara Municipal de Ponta Grossa, com 4, independência funcional, técnica e administrativa para o desempenho, de suas, atribuições, diretamente vinculada ao Presidente da Câmara Municipal.

§1º - a Controladoria será integrada exclusivamente por empregado publico municipal detentor de cargo efetivo.

iv) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor:

Inicialmente, é necessário mencionar que este exercício (2009) ocorreu uma situação incomum, ou seja 1 além da situação do vale mencionado no primeiro item desta manifestação, existiu a troca do sistema informatizado dos Recursos Humanos.

Essa situação, exigiu a promoção de nova operacionalidade e a adequação ao novo sistema, o que provavelmente, geraram algumas situações que apontaram as diferenças por essa Egrégia Corte.

Ainda, com muito respeito e apenas no sentido de exarar comentários, é importante verificar que existem divergências nas próprias informações prestadas pelo Tribunal de Contas no que diz respeito ao valor contabilizado. Nesse sentido gerou-se os relatórios da própria página do TCE/PR cujo montante contabilizado equivale ao demonstrado no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
Período	Vlr Declarado TCE (1)	Programa SIM AM (2)	Difer. TCE/SIM (3)
Janeiro	388.770,24	397.126,60**	-8.356,36**
Fevereiro	399.997,98	405.898,56**	-5.900,58**
Março	395.669,70*	393.339,59**	2.330,11**
Abril	397.980,11	398.537,58	-557,47
Maio	389.857,86	4.866,59	384.991,27
Junho	429.055,30	818.570,14**	-389.514,84**
Julho	415.877,15*	545.503,59**	-129.626,44**
Agosto	415.736,14	419.211,15	-3.475,01
Setembro	409.307,79	410.233,95	-926,16
Outubro	410.827,95	414.195,36	-3.367,41
Novembro	411.365,29	414.463,91	-3.098,62
Dezembro	766.855,31*	697.320,95**	69.534,36**
TOTAL	5.231.300,82	5.319.267,97	-87.967,15**

NOTA:
 * Alteração de Valor - erro de digitação
 ** Alteração de Valor - incorreção de acordo com o anexo 2 da 4320/64
 *** Alteração de Valor - diferença entre ajustes (1) - (2)

Conforme se observa na tabela acima, existe também diferença na informação dos dados feito por este legislativo nos meses de março, julho e dezembro, assim o total que deveria constar do declarado é de R\$ 5.231.300,82 (cinco milhões, duzentos e trinta e um mil, trezentos reais e oitenta e dois centavos) e não o constante na Instrução.

De maneira análoga o montante empenhado de acordo com a atualização dos dados realizada por parte da Câmara totaliza R\$ 5.319.267,97 (cinco milhões, trezentos e dezanove mil e duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Ante ao exposto a diferença efetiva que deveria constar da Instrução é de R\$ 87.967,15 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) e não R\$ 88.553,48 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Ocorre, nesse caso uma divergência nas bases de cálculo dos valores empenhados e o valor declarado, uma vez que existem valores que devem ser excluídos da base de cálculo.

Para explicar as diferenças levantadas pelo Tribunal de Contas elaborou-se quadros mensais com os dados levantados por esta Câmara, que justificam as inconsistências contida na Instrução.

Igualmente, no sentido de esclarecimento, foi elaborado levantamento, o qual ora anexamos (ANEXO IV), dos relatórios de empenhos da contabilidade e os resumos da folha de pagamento das situações que menciona a Instrução.

Desta forma no mês de janeiro conforme quadro abaixo existe uma diferença real entre o informado pelas bases do RECURSOS HUMANOS e o efetivamente contabilizado de R\$ 8.356,36 (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais, e trinta e seis centavos). Tal diferença foi originária de elementos da folha que não compõem a base de cálculo da mesma como: abono pecuniário fixo, abono pecuniário variável, 1/3 abono fixo, 1/3 de abono variável. No entanto, foram reconhecidas pela contabilização.

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA:	JANEIRO		
VALOR	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	
(-) R\$ (3.588,34)	ABONO PECUNIÁRIO FIXO*		
(-) R\$ (2.678,94)	ABONO PECUNIÁRIO VARIÁVEL *		
(-) R\$ (1.196,11)	1/3 ABONO FIXO*		
(-) R\$ (892,97)	1/3 ABONO VARIÁVEL*		
TOTAL	R\$ (8.356,36)		

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota:
 * não incidência conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º

A diferença apontada no mês de fevereiro foi de R\$ 5.900,58 (cinco mil 1 novecentos reais e cinquenta e oito centavos) e foi fornada a partir das exclusões legais na base

do INSS conforme disciplina a Lei nº8212/91, art. 28, § 9º, conforme demonstrativo das diferenças abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	FEVEREIRO		
VALOR	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	
(-) R\$ (187,87)	abono pecuniário fixo*		
(-) R\$ (547,71)	abono pecuniário variável *		
(-) R\$ (62,62)	1/3 abono fixo*		
(-) R\$ (182,57)	1/3 abono variável*		
(-) R\$ (2.651,22)	1/3 Férias fixo rescisão*		
(-) R\$ (35,35)	1/3 Férias Variável rescisão*		
(-) R\$ (0,77)	Salário Família		
(-) R\$ (2.777,70)	Vlr Emp.1102/2009-ref.salários funcionários já afastados, estornado em março/2009		
(+) R\$ 545,23	Rescisão Contrato Sr. José Laury Sedlak Emp.261/09 de 09/04/2009		
TOTAL	R\$ (5.900,58)		

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota:
 * não incidência conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º

Conforme observa-se nesse mês (fevereiro) além das referidas exclusões por força legal como: abono pecuniário fixo, abono pecuniário variável, 1/3 abono fixo, 1/3 abono variável, 1/3 férias fixo rescisão, 1/3 férias variável rescisão; existem algum lançamentos que não são considerados na base uma vez que compõem bases de período diferente como: estornos e rescisões.

No mês de março de maneira similar ao mês anterior, as diferenças apontadas são as verbas que não devem computar as bases, uma vez que, referem-se a ajustes e correções computadas em períodos adversos aos levantamentos, contudo demonstra-se o valor das divergências no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	MARÇO		
VALOR	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	
R\$ (1.016,27)	1/3 FÉRIAS FIXO RESCISÃO*		
(+) R\$ 2.777,70	VALOR DO EMPENHO 110/09 REFERENTE A FUNCIONARIO AFASTADO ESTORNADO EM MARÇO/2009		
(+) R\$ 568,68	DESCONTO DIFERENÇA VALOR PAGO A MAIOR SERVIDOR OSMAR TOZETTO EM FEV/2009		
TOTAL	R\$ 2.330,11		

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota:
 * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º, "d"

Constatou-se pelos documentos anexos que no mês de março foi encontrado uma disparidade na ordem de R\$ 2.330,11 (dois mil trezentos e trinta reais e onze centavo), valor este que se justifica considerando os descontos e exclusões acima evidenciados.

Concerne ao mês de abril a diferença apurada foi de R\$ 557,47 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), composta por exclusões legais não consideradas pela Corte e composta também por descontos e rescisões, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	ABRIL		
VALOR	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	
R\$ (319,85)	1/3 FÉRIAS FIXO RESCISÃO*		
(-) R\$ (545,23)	RESCISÃO CONTRATO SR. JOSÉ LAURY SEDLAK EMP.261/09 DE 09/04/2009 FAZ PARTE DA BASE INSS DE FEV/09		
(+) R\$ 292,26	VLR DESCONTADO DA BASE POR SE TRATAR DE DIFERENÇA DE HORA EXTRA PAGA INDEVIDAMENTE A MAIOR EM FEV/09 PARA A SERVIDORA JUCELIA AP.LACERDA		
(+) R\$ 15,35	VALOR RELATIVO A DESCONTO DE FALTAS DA SERVIDORA ADRIANA AP.L DE JESUS		
TOTAL	R\$ (557,47)		

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota:
 * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º, "d"

No mês de maio, pelos documentos contábeis e do recursos humanos, foi possível apurar a diferença de R\$ 384.991,27 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais, e vinte e sete centavos) conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	MAIO		OBSERVAÇÃO
VALOR	DESCRÇÃO		
R\$ (192,52)	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(-) R\$ (577,56)	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(-) R\$ (743,04)	RESTITUICAO DE CONTRIBUICAO PARTIDARIA		
(+) R\$ 389.537,74	RELATIVO A FOLHA DE PAGTO DE MAIO/2009 EMPENHADA EM JUNHO/2009 DEVIDO A MUDANCA DE SISTEMA		
(-) R\$ (2.988,80)	VALOR REFERENTE A GRATIFICACOES RESP. TECNICA QUE NAO FORAM INCLUIDAS NA BASE DO INSS DEVIDO A MUDANCA DE SISTEMA, REGULARIZADO NA SEFIP DE JUNHO/09, ALTERANDO A BASE TOTAL DO INSS P/ 392.982,49		
(-) R\$ (135,83)	VALOR REFERENTE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS/OSR QUE NAO FORAM INCLUIDAS NA BASE DO INSS DEVIDO A MUDANCA DE SISTEMA, REGULARIZADO NA SEFIP DE JUNHO/09, ALTERANDO A BASE TOTAL DO INSS P/ 392.982,49		
(+) R\$ 91,28	VALOR REFERENTE DESC. ADIANT. FOLHA COMPLEMENTAR DA SERVIDORA ANA MARIA PEDROSO		
TOTAL R\$ 384.991,27			

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º, "d"

Ocorre que a diferença apontada é originária de deduções da base de cálculo como férias proporcionais, e de descontos como adiantamento folha complementar, ainda a existência de restituição de contribuição partidária. No mês de julho, foi apontada a diferença de R\$ 369.514,84 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e centavos). De acordo com o levantamento realizado nos documentos contábeis e no setor de Recursos Humanos, a diferença se constituiu a partir de diferença de empenho de rescisão e do empenho da folha de maio, no mês de junho, devido a mudança de sistema já mencionada anteriormente. De toda forma no demonstrativo abaixo demonstra e explica a diferença mais detalhadamente.

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	JUNHO		OBSERVAÇÃO
VALOR	DESCRÇÃO		
(+) R\$ 22,08	DIFERENÇA EMP. 504/2009 RELATIVO RESCISAO DE CONTRATO DE MARIO JORGE DOS SANTOS EMPENHADO PELO VALOR BRUTO, ESTORNADO EM 28/12/2009		
(-) R\$ (389.537,74)	RELATIVO A FOLHA DE PAGTO DE MAIO/2009 EMPENHADA EM JUNHO/2009 DEVIDO A MUDANCA DE SISTEMA		
(+) R\$ 0,82	DIF. NAO LOCALIZADA		
TOTAL R\$ (389.514,84)			

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º, "d"

No mês seguinte, julho, a diferença apontada, pelos levantamentos realizados nos documentos desta casa de leis foi de R\$ 129.626,44 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais, e quarenta e quatro centavos). Tal diferença, resultou da observância de alguns ajustes e verbas que se excluem das bases. Assim adiantamentos, desconto de diferença salarial de servidor, valores com férias proporcionais e estornos. No quadro abaixo aponta-se as diferenças levantadas com as devidas explicações dos valores, totalizando o apontado por esta Corte de Contas.

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	JULHO		OBSERVAÇÃO
VALOR	DESCRÇÃO		
R\$ (130.273,00)	ADTO 13 SALARIO COMPOM BASE DEZEMBRO		
(-) R\$ (292,26)	DESC. DIF. SAL. SERVIDOR JUCELIA AP LACERDA		
(-) R\$ (368,23)	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(-) R\$ (1.104,72)	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(-) R\$ (543,21)	1/3 SOBRE ABONO PECUNIARIO*		
(+) R\$ 2.845,86	ESTORNO RESCISAO E SALARIO REF JAN. RODRIGO DE PAULA PIRES		
(+) R\$ 109,12	INSS SOBRE RESCISAO JOSE CARLOS FAUSTIN		
TOTAL R\$ (129.626,44)			

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º

No mês de agosto verificou-se, pela análise dos documentos, uma divergência de R\$ 3.475,01 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo) oriunda de férias proporcionais, desconto parcial de 13º salário e a contabilização de valores referentes períodos anteriores conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	AGOSTO		OBSERVAÇÃO
VALOR	DESCRÇÃO		
R\$ 6.853,01	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(+) R\$ 74,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 04/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 692/09		
(+) R\$ 46,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 04/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 693/09		
(+) R\$ 200,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 01/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 691/09		
(+) R\$ 108,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 01/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 694/09		
(+) R\$ 60,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 01/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 695/09		
(+) R\$ 45,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 01/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 696/09		
(+) R\$ 30,00	VALOR NAO CONTABILIZADO NA DATA, SALARIO REF. 01/2009, CONTABILIZADO EM 08/09 CFE. EMPENHO 697/09		
(-) R\$ (3.941,00)	DESC. PARC. 13º SAL.		
TOTAL R\$ 3.475,01			

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º

De maneira semelhante ao mês de agosto, no mês de setembro também foi observada uma diferença de R\$ 926,16 (novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). A diferença foi originada de valores que computaram as bases como férias proporcionais e desconto de parcela anterior de 13º salário conforme exposto no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	SETEMBRO		OBSERVAÇÃO
VALOR	DESCRÇÃO		
R\$ (2.013,16)	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(+) R\$ 1.087,00	DESCONTO PARC. ANTERIOR 13º SALARIO		
TOTAL R\$ (926,16)			

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º

No mês de outubro, foi identificado o valor de R\$ 3.367,41 (três mil trezentos e sessenta e sete e quarenta e um centavos) entre as bases informadas e empenhadas, de acordo com a Instrução desta Corte. Ocorre que, essa diferença pode ser explicada considerando as exclusões das bases na folha como: férias abono pecuniário, 1/3 de férias sobre abono pecuniário, o pagamento das férias proporcionais. Ainda nesse aspecto existem valores como: folha complementar e parcela anterior 13º salário; que comprometem o total verificado pelo Tribunal, os quais serão demonstrados e esclarecidos conforme o teor da tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	OUTUBRO		OBSERVAÇÃO
VALOR	DESCRÇÃO		
R\$ (1.267,14)	FERIAS ABONO PECUNIARIO*		
(-) R\$ (1.164,85)	1/3 SOBRE ABONO PECUNIARIO*		
(-) R\$ (926,74)	FERIAS PROPORCIONAIS*		
(-) R\$ (109,12)	FOLHA COMPLEMENTAR REF JULHO SERVIDOR JOSE CARLOS FAUSTIN EMPENHO 863/09		
(-) R\$ (357,56)	FOLHA COMPLEMENTAR REF OUTUBRO SERVIDOR JOSE CARLOS DE ATHAIDE COSTA CFE EMPENHO 931/09		
(+) R\$ 458,00	PARCELA ANTERIOR 13º SALARIO		
TOTAL R\$ (3.367,41)			

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, §9º

No mês de novembro a diferença apurada foi de R\$ 3.096,62 (três mil e noventa e oito reais e dois centavos) que foi gerada por itens que não deve ser considerado na base de cálculo do INSS como preconiza a Lei 6.212/91, em seu art. 28, § 9º. Ainda observou-se a existência de valores a título de adiantamentos que colabora para aumentar a referida diferença.

A composição dessa diferença encontra-se evidenciada no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	NOVEMBRO		
	VALOR	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
RS	(717,49)	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO*	
(-)	RS (1.221,13)	1/3 SOBRE ABONO PECUNIÁRIO*	
(-)	RS (410,00)	ADTO DE: 13º SAL.	
(-)	RS (750,00)	ADTO 2º PARC. 13º SALARIO CARLOS ROBERTO DA SILVA.	
TOTAL	RS (3.098,62)		

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * Não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, 5º

Em dezembro, foi apurado a seguinte diferença: R\$ 69.534,36 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) que foi composta de acordo com o quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS APURADAS			
REFERÊNCIA	DEZEMBRO		
	VALOR	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
RS	41.184,20	FÉRIAS ABONO PECUNIÁRIO*	
(+)	RS 13.727,95	1/3 SOBRE ABONO PECUNIÁRIO*	
(+)	RS 1.522,57	FÉRIAS PROPORCIONAIS*	
(-)	RS (22,08)	DIF. ENTRE ESTORNO DA RESCISÃO DE SERVIDOR MARIO JORGE DOS SANTOS (R\$ 1244,92) EMPENHO 504/09 E REEMPENHO DA MESMA EMPENHO 1164/09 (R\$ 1222,84)	
(-)	RS (657,00)	DESC. PARCELA ANTERIOR 13º SAL.	
(-)	RS (277,99)	DESC ADIANTAMENTO SERVIDOR CARLOS ROBERTO DA SILVA	
(-)	RS (125.012,01)	ADTO DE 13º SALARIO PAGOS EM JUL/09	
TOTAL	RS (69.534,36)		

Fonte: Contabilidade e Recursos Humanos
 Nota: * Não incidência INSS conforme Lei 8212/91 art. 28, 5º

Conforme observado a composição da diferença no mês de dezembro originada a partir de verbas que se excluem da base de cálculo como: férias abono pecuniário, 1/3 férias sobre abono pecuniário.

Ainda devem compor as exclusões das bases os as diferenças oriundas de ajustes como: diferença de estorno de rescisão, desconto de parcela anterior 13º salário, desconto de adiantamento e adiantamento de 13º salário pagos em julho/09.

7. O senhor Sebastião Mainardes Junior, por meio da petição juntada nas peças 20-21, apresentou esclarecimentos idênticos aos trazidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA.

8. Por meio do Despacho n.º 412/11-GATBC (peça 23), a documentação apresentada às peças 17-18 e 20-21 foi recebida, determinando-se a remessa dos autos para análise da Diretoria de Contas Municipais, sob a seguinte condição: (...) com base no sistema SIM-AP, se o Contador da Câmara, indicado em sua instrução de Primeiro Exame n.º 1737/10-DCM (peça 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

6. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07 de agosto de 2008.

7. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador da Câmara é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução dos protocolos n.º 49926-8/10 e n.º 49927-6/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 564/11 (peça 26), juntou o seguinte esclarecimento:

Visando responder a questão, efetivamos consulta aos dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, onde foi possível verificar que a servidora Célia Regina da Silva Paulino, foi nomeada no cargo de Contadora, cuja natureza do cargo é efetiva, conforme transcrição parcial do cadastro no SIM-AP:

SERVIDOR	CARGO	NATUREZA DO CARGO
CÉLIA REGINA DA SILVA PAULINO	CONTADOR	Efetivo - CLT

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2330/11 (peça 27), firmada pela Analista de Controle Vanessa Massignan, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) em relação ao item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar, a unidade técnica entendeu possível a conversão da irregularidade em ressalva e o afastamento da multa com os fundamentos a seguir transcritos:

Tendo em vista o enunciado pelo interessado e considerando que foram apresentados os documentos indicados no primeiro exame, tais como demonstrativo discriminando as diferenças apuradas, com indicação do agente público responsável pela sua execução e a cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, constantes às fls. 27 a 43 das peças 17 e 20 e também na Representação instaurada sob o protocolado n.º.47532/09, entende-se que o item pode ser ressalvado, tendo em vista que o ente tomou as medidas que lhe eram cabíveis para a apuração dos valores pendentes.

ii) no que tange ao item remuneração dos Agentes Políticos - recebimento acima do valor devido, da análise dos documentos e argumentos acostados, a unidade entendeu pela regularidade, com afastamento da multa, tendo em conta que:

[...] considerando que são encaminhados às fls. 163/222 das Peças 18 e 21 os holerites dos vereadores listados acima, os quais comprovam as compensações de INSS e contribuições partidárias declaradas pelo responsável, assim como os valores corretos para os meses de janeiro e maio referentes aos vencimentos do Vereador Pascoal Adura, regulariza-se o item.

iii) no que tange ao item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, o apontamento foi considerado regularizado, com afastamento da multa, visto que:

[...] conforme informação extraída do banco de dados do SIM-AM, o servidor José Augusto Carneiro Andrade é detentor do cargo efetivo de advogado, recebendo função gratificada pelo cargo de responsável pelo Controle Interno.

iv) no que tange ao item Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, após a análise da argumentação e da documentação trazidas, o apontamento foi considerado regularizado, afastando-se a multa anteriormente proposta, com os seguintes comentários:

[...] considerando que as diferenças foram mensalmente explicadas e comprovadas através do encaminhamento dos documentos pertinentes, tais como o Anexo 2 - Natureza da despesa segundo as categorias econômicas, folhas de pagamento mensais, empenhos e holerites, constantes nas peças de defesa de n.º 17 a 21, considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada.

11. Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6854/11 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR", manifestou não se opor ao julgamento de regularidade das contas, com ressalva.

13. O processo foi inscrito em pauta, mas retirado na Sessão n.º 02, da Primeira Câmara, de 24/01/12, conforme certidão da peça 35.

14. Por meio do Despacho n.º 114/12-GATBC (peça 36), o feito foi remetido à Diretoria de Contas Municipais para complementação da instrução, nos seguintes termos:

Revedo os autos verifico que, conforme consta na Instrução n.º 2330/11 da Diretoria de Contas Municipais, o responsável pelas contas, senhor Sebastião Mainardes Junior, formulou uma Representação junto a esta Corte (autuada sob o n.º 47532/09) pouco após assumir a presidência da Câmara Municipal de Ponta Grossa, informando sobre supostas irregularidades e solicitando que fosse realizado um levantamento in loco na entidade.

2. Em razão disso, foi realizada uma inspeção no âmbito da Representação supracitada (Relatório de Inspeção n.º 03/2009, peça 17 do processo n.º 47532/09), com o objetivo geral de "Avaliação da consistência dos registros da Folha de Pagamento do período de 01/06/2004 a 31/01/2009, avaliação dos extratos bancários apresentados na Prestação de Contas do exercício de 2007 e avaliação da consistência das informações do RGF do exercício de 2008".

3. Tendo em vista que o relatório da inspeção aponta achado relativo ao exercício financeiro de 2009, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa se manifeste quanto à interferência da irregularidade apontada no mérito das presentes contas e sobre a necessidade de eventual sobrestamento da análise deste processo.

15. O senhor Sebastião Mainardes Junior, por meio de petição na peça 38, juntou Certidão emitida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, dando conta de sua exclusão da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, autuada sob o n.º 0014326-72.2009.8.16.0019.

16. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 588/12 (peça 42), subscrita pelo Analista de Controle Ernesto José da Silva, em atendimento ao Despacho n.º 114/12-GATBC, apresentou a seguinte manifestação:

Para dar atendimento ao Despacho n.º 114/12-GATBC, procedemos à consulta no Relatório de Inspeção n.º 03/2009 (Processo n.º 47532/09) de onde extraímos os seguintes dados:

a) O período Inspeccionado foi de 01/06/2004 até 31/01/2009;

b) O Achado n.º 01 – Desvio de Recursos Públicos por meio da folha de pagamento – apurou no Exercício de 2009, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que assim foi espelhado naquele Relatório:

EXERCÍCIO DE 2009

BENEFICIÁRIO	CONTA CORRENTE	DATA CRÉDITO	VALOR (R\$)
Rodrigo de Paula Pires	32909-9	16/01/2009	40.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2009			40.000,00

c) Achado n.º 03 – Empenhamento de despesas em montante superior ao devido. O presente achado é apresentado da seguinte forma para o mês de Janeiro de 2009:

REMUNERAÇÃO BRUTA					
Comp.	Resumo Folha de Pagamento	Inativos	Total Folha	Despesa Empenhada	DIFERENÇA

jan/09	397.636,04	16.780,87	414.416,91	452.534,42	38.117,51
TOTAIS EXERCÍCIO 2009			414.416,91	452.534,42	38.117,51

Haja vista que os objetos específicos apurados por ocasião da Inspeção in loco, não faziam parte do escopo da análise das contas de 2009 e que os valores empenhados a maior apurados no achado n.º 03, não interferem na análise da presente conta, nem tampouco na Análise da Gestão Fiscal/2009 e que o valor do desvio de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) apurados no achado n.º 01, será tratado juntamente com os valores desviados nos demais exercícios conforme consta do Relatório de Inspeção n.º 03, somos de parecer que deve ser mantida a análise já realizada das presentes contas consubstanciada na Instrução n.º 2330/11-DCM (fls. 01/15 da Peça Processual n.º 05), em que indicavam as contas do Poder Legislativo Municipal de Ponta Grossa como regulares com ressalvas.

Ademais, é imperioso registrar que o Responsável pela Entidade, Senhor Sebastião Mainardes Junior teve seu nome excluído do polo passivo da Ação Cível Pública, proposta pelo Ministério Público do Paraná, conforme espelha a Certidão juntada aos autos pelo interessado à página 2(dois) da peça processual nº 38.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6018/12 (peça 47), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, divergiu da unidade técnica, opinando no sentido de que:

[...] considerando que os achados alcançam, de alguma maneira, o exercício em análise, nada se tem a opor à proposta de sobrestamento do feito, caso seja este o entendimento do nobre Relator.

18. Por meio do Despacho n.º 1468/12-GATBC (peça 48), considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, foi determinado o sobrestamento[6] dos autos, sucessivamente renovado, até o julgamento definitivo do Relatório de Inspeção n.º 03/09, constante na peça 17 dos autos n.º 47532/09.

19. Por meio do Despacho n.º 442/19-GATBC (peça 73), ainda que diante de sugestão de renovação do sobrestamento contida no Despacho n.º 1980/19 (peça 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a medida foi indeferida, com os seguintes fundamentos:

3. Não obstante a proposta formulada, revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, apesar de os achados indicados na Representação (pendente de julgamento de recurso) abrangerem irregularidades verificadas na Câmara Municipal de Ponta Grossa no ano de 2009, as questões ali tratadas não integraram o escopo da presente prestação de contas, sendo possível que as avaliações de mérito de cada processo sejam feitas isoladamente, sem que aquela decisão repercuta nessas contas.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2260/21 (peça 75), subscrita pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, ratifica opinativos anteriores exarados na Instrução n.º 2330/11-DCM (peça 27) e na Informação n.º 588/12-DCM (peça 42), pela regularidade com ressalva.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 533/21 (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ratifica o seu parecer anterior, pugnando pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. De fato, na análise da documentação e informações juntadas pelo gestor, bem como dos esclarecimentos por ele oferecidos em sede de contraditório, nos termos da instrução, que adoto como razões de decidir, cabível a aposição de ressalva atinente ao item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo.

3. De igual modo, com amparo na análise da instrução técnica, entendo sanadas as demais restrições: remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

4. Em relação aos autos da Representação n.º 47532/09, que levou ao sobrestamento continuado do feito, por abranger período desta prestação de contas (01/01/09 a 31/01/09), referente a inconsistências dos registros da Folha de pagamento[7], constatei tardiamente que a matéria não interferiria no mérito desse feito, já que as questões ali tratadas, por não integrarem o escopo da presente prestação de contas, podem ter sua avaliação abordada isoladamente, sem que aquela decisão repercuta nessas contas. Observo, ademais, que a referida Representação já foi decidida pelo Acórdão n.º 5508/14-Tribunal Pleno[8], da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sancionando-se o servidor responsável pelos desvios ali relatados, que não foi o gestor destas contas.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão do item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão do item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Legislativo."

2. O Acórdão n.º 1414/08-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, teve sua parte dispositiva assim redigida:

I) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2005, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e ressalva relativa a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

3. O Acórdão n.º 514/14-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Autos sob a relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, ainda sem decisão de mérito.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica conforme delegação.

6. Por força do lapso temporal demandado pela tramitação dos autos n.º 47532/09, o sobrestamento foi sucessivamente renovado por determinação dos Despachos n.º 6336/13 (peça 53), n.º 208/15 (peça 57), n.º 555/16 (peça 61), n.º 584/17 (peça 65) e n.º 388/18 (peça 69) do GATBC.

7. O Achado nº 01 – Desvio de Recursos Públicos por meio da folha de pagamento – apurou no Exercício de 2009, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) desviados; Achado nº 03 – Empenhamento de despesas em montante superior ao devido, referente ao mês de Janeiro de 2009, no valor de R\$ 38.117,51.

8. Nos termos do Acórdão n.º 5508/14-Tribunal Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

II. Julgar pela procedência em face do Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04, 05 e 06, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01;

b) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigos 85, inciso VI, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

c) proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos dos artigos 85, inciso VII, e 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista o desvio de recursos públicos por meio da folha de pagamento, caracterizando ato de improbidade administrativa;

d) multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos desvios efetuados por meio da folha de pagamento, no importe de R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a gravidade da conduta e a extensão do dano gerado aos cofres públicos;

e) restituição de valores, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

[...]

XII. Julgar pela improcedência da Representação quanto ao achado nº 02 indicado no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM em face dos Srs. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66), GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) e CARLOS LOPATIUК (CPF nº 701.021.479-49), porquanto não houve conduta (comissiva ou omissiva) dos representados apta a permitir sua responsabilização pela concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal;

[...]

XV. Determinar, também, em virtude da aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público estadual e municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Sr. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66) (itens 3.1, "b" e "c", do dispositivo), determinar a comunicação desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos do Município de Ponta Grossa, nos termos do artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[...]

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA apresentaram proposta de voto divergente do Relator.

Por Voto médio o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou a proposta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA (primeira votação).

Foi colocada em votação a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. Acompanharam o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e o THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Por voto de desempate o presidente acompanhou a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA. (segunda votação)

Finalizando foi colocada em votação a proposta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA com a proposta do Relator. Acompanharam o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Acompanharam a proposta do Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (terceira votação).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO Nº:-265350/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, ELIANA REOLON BRANDELERO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ELIANA REOLON BRANDELERO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, JOÃO PAULO KONJUNSKI, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2756/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria especial. 2.1. Ausência de comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o período de 1 ano, 1 mês e 1 dia. Baixa representatividade do intervalo no qual houve eventual violação ao princípio da contributividade. 2.2. Indevida incorporação integral de verbas transitórias. Cálculo realizado conforme lei municipal. 2.3. Tema n.º 445 de Repercussão Geral do STF. Princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima. Transcurso de tempo desde a edição do ato até sua apreciação para fins de registro. Situação consolidada. Precedentes desta Corte. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida pelo Município de Cantagalo ao senhor ALEXANDRE GERALDO GASTÃO LESNIESKI, no cargo de Médico PSF, conforme Decreto n.º 85/2008, retificado pelo Decreto n.º 29/2010.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 15603/13 (peça 8), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, manifestou-se pela negativa de registro, em face do seguinte apontamento:

O Decreto n.º 085/2008 (fl.22 – peça 02) está concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria ao interessado, com o fundamento de “atividade insalubre, com proventos integrais”.

No entanto, tal regra de inativação, ainda não está complementada no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, esta regra de inativação não pode ser utilizada para concessão de benefício, salvo existindo decisão judicial aplicando a norma em caso concreto. Não existindo a ordem judicial no presente caso.

3. O Município de Cantagalo, representado por seu Prefeito, senhor Everson Antonio Konjanski, em manifestação à peça 19 (replicada nas peças 29 e 31), defendeu o registro do ato de inativação, tendo em conta a possibilidade de adoção dos parâmetros de conversão de tempo de atividade especial, previstos no Decreto n.º 3048/99, em tempo de atividade comum, oportunidade em que colacionou julgados que admitiram a aplicação da referida norma do regime geral de previdência para servidores estatutários abrangidos por regime próprio.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 732/14 (peça 20), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, novamente opinou pela negativa de registro, desta feita porque “o gestor não juntou, aos autos, o Decreto n.º 029/2010 (retificando o decreto n.º 085/2008) mencionado na fl. 02 – peça 19”.

5. O Município de Cantagalo acostou aos autos o Decreto n.º 29/2010, que retificou o Decreto n.º 85/2009 (peça 23).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7799/14 (peça 32), subscrito pelo Analista de Controle Helton Tiago Luiz Lacerda, opinou por diligência ao ente, com os seguintes fundamentos:

Em análise, constatamos que o Município não tem lei complementar tratando sobre a aposentadoria especial, uma vez que, com base no Professor Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, o Município poderia dispor, mediante lei complementar, sobre as aposentadorias especiais estabelecidas no art. 40, §4º da CF/88, estabelecendo normas gerais e suplementares, uma vez, que inexistente, até o momento, normas gerais da União tratando sobre o assunto. (...)

Contudo, mesmo o Ente não tendo legislação própria tratando do assunto, recentemente o Supremo Tribunal Federal estabeleceu súmula vinculante em que estabelece a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, sobre as aposentadorias especiais, ao Regime Próprio de Previdência.

Súmula Vinculante n.º 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Deste modo, entendemos ser cabível, em tese, aplicação do regramento atual de aposentadoria especial ao interessado, devendo incidir os regramentos do regime geral ao benefício previdenciário. Porém, observamos que a concessão de aposentadoria ao interessado se deu através do Decreto n.º 029/2010, tendo sua vigência na data de sua assinatura, ou seja, 02/03/2010.

Com base na referida data (02/03/2010) a Instrução Normativa 01/2010, expedida pelo Ministério da Previdência, estabelece a forma de enquadramento para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, estabelecendo o art. 7º da IN 01/2010 o rol de documentos que o gestor deve apresentar para reconhecer a atividade especial.

(...)

Com base nos autos, constatamos que o gestor não juntou os documentos estabelecidos no art. 7º da IN n.º 01/2010 do Ministério da Previdência, apresentado apenas declaração do Secretário Municipal de Saúde informando que o interessado prestou serviços em ambiente “infecto contagioso”, sem enquadrar em qual agente nocivo o interessado estava exposto.

O gestor também não apresentou no parecer jurídico, a data em que foi estabelecida a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

7. O Município de Cantagalo, mediante Ofício n.º 8/2014, subscrito por seu Prefeito, senhor Everson Antonio Konjanski, visando caracterizar adequadamente a atividade especial exercida pelo servidor, apresentou documentação (peças 46-47), conforme artigo 7º da IN 01/2010 referida pela unidade técnica. Ademais, juntou parecer jurídico (peça 39), subscrito pelo Procurador Jurídico do Município, senhor Hoeliton Konjanski de Andrade, favorável à manutenção da aposentadoria concedida ao servidor, “uma vez que aparentemente inexistente qualquer vício capaz de justificar a invalidação do ato administrativo”.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 18443/14 (peça 50), subscrito pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Júnior, considerando haver contradições na documentação referente à comprovação do tempo de contribuição do interessado, opinou por nova diligência.

9. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo, mediante petição firmada por seu Diretor Jurídico, senhor João Paulo Konjanski, apresentou “Certidão de Tempo de Contribuição” expedida pelo INSS, bem como relatório dos períodos de contribuição em nome do servidor (peças 82-84).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 706/18 (peça 85), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por mais uma diligência, com fundamento na seguinte análise:

Primeiramente, diga-se que o servidor em comento “desempenhou atividades laborais como médico nos períodos de: 01/01/1990 à 22/10/1998 e 01/01/2001 à 05/08/2008, no centro de saúde do Município de Cantagalo – 5º Distrito Sanitário sede em Guarapuava” (fl. 03 da Peça 47).

Portanto, nos termos do “laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT” (Peça 47), trabalhou durante mais de 16 (dezesesseis) anos exposto a “riscos biológicos” (item 9 do laudo).

Para fins de aposentadoria comum, o Município de Cantagalo converteu esse tempo de contribuição, conforme fl. 10 da Peça 02, resultando em 1.286 dias, ou seja, 3 anos, 6 meses e 11 dias. Esse tempo, somado aos outros períodos de contribuição prestado junto INSS (Peça 84), resultaria em um tempo total de 31 anos, conforme tabela abaixo:

Período	Tempo de Contribuição
20/03/78 a 01/08/83	5 anos, 2 meses e 14 dias
14/10/83 a 11/06/88	4 anos, 10 meses e 2 dias
01/01/89 a 31/12/89	1 ano
01/01/90 a 22/10/98	8 anos, 9 meses e 25 dias
01/01/01 a 05/08/08	7 anos, 7 meses e 7 dias
01/01/90 a 05/08/08	3 anos, 6 meses e 11 dias
(tempo ficto)	

TOTAL	31 anos
--------------	----------------

Ocorre, contudo, que o tempo de contribuição do ora interessado está equivocado, uma vez que o período trabalhado em condições insalubres permitiria aplicar o multiplicador 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, para transformá-lo em tempo de contribuição comum. Assim, o servidor teria o seguinte tempo de contribuição:

Período	tempo de contribuição
20/03/78 a 01/08/83	5 anos, 2 meses e 14 dias
14/10/83 a 11/06/88	4 anos, 10 meses e 2 dias
01/01/89 a 31/12/89	1 ano
01/01/90 a 22/10/98	8 anos, 9 meses e 25 dias
01/01/01 a 05/08/08	7 anos, 7 meses e 7 dias
01/01/90 a 05/08/08	6 anos, 6 meses e 25 dias
(tempo ficto)	

TOTAL	34 anos e 13 dias
--------------	--------------------------

(...)

Portanto, em um primeiro momento, conclui-se que faltaria 1 (um) ano para o servidor se aposentar, visto não possuir 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

No entanto, diga-se que a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria junto aos regimes próprios de previdência, é objeto de análise pelo c. STF no tema 942, com repercussão geral reconhecida:

Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Quanto à aposentadoria especial dos servidores públicos quando expostos a agentes nocivos à saúde, o C. STF pacificou entendimento a respeito de sua possibilidade na Súmula Vinculante n.º 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Trata-se, portanto, de situações distintas: caso o servidor trabalhe por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos exposto a agentes nocivos à saúde ou em condições que acarretem ofensa à sua integridade física, tem direito de se aposentar com tempo de contribuição reduzido, conforme as diretrizes do regime geral de previdência (SV 33); contudo, a possibilidade de conversão de parte do seu tempo de contribuição prestado naquelas duas condições para fins de aposentadoria junto aos RPPS’s está em discussão no C. STF.

Não obstante essa situação, adotando-se o tempo de contribuição do Município (31 anos) ou o considerado por esta CGM (34 anos e 13 dias), tem-se que o servidor em comento não reuniria o tempo mínimo para se aposentar, visto que não teria os 35 anos exigidos pelo art. 40 inc. III “a” da CRFB/88, art. 6º da EC 41/03 ou art. 3º da EC 47/05.

Por tal motivo, o presente opinativo seria pela negativa de registro.

No entanto, e tendo em vista o pleito de diligência à origem para a finalidade a seguir indicada, sugere-se novamente intimação da entidade para que, querendo, se manifeste a respeito.

Um segundo aspecto a ser pontuado se refere à incorporação das verbas que compõem os proventos do servidor.

O ato concessivo retificatório (Decreto n.º 029/2010, publicado no periódico “Correio do Povo” de 11/08/14 – Peça 23) dá conta de que o valor dos proventos foi calculado em R\$ 7.059,23, que corresponde às verbas discriminadas no último comprovante de remuneração de fl. 05 da Peça 02.

Contudo, há necessidade de ser esclarecida a base legal de cada uma das 05 (cinco) verbas que compõem a remuneração, devendo ser juntada a legislação correlata, bem como a lei local que permite a incorporação de cada uma, a fim de se aferir a regularidade no pagamento de cada qual.

11. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo-PR, mediante petição firmada por sua Presidente, senhora Eliana Reolon Brandelero (peça 110, cujo conteúdo foi em parte reproduzido na peça 121), aduziu, em relação aos tempos de contribuição questionados, ter solicitado ao interessado que providenciasse certidão a fim de comprovar o tempo necessário para o gozo da aposentadoria, sendo que esse teria informado ainda não ter conseguido “que o INSS emitisse a revisão da certidão em tempo hábil”.

12. Em relação à incorporação das cinco verbas que compõe os proventos do servidor, a entidade afirmou que “os procedimentos relativos aos atos de aposentadoria eram feitos segundo entendimento e base legal disposto no §8º, do artigo 162, da Lei Municipal 495/2003”, cujo texto previa que:

Art. 162 É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e Municipal, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

§8º Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

13. O interessado, senhor Alexandre Gastão Lesnieski, representado por seus procuradores, Vinicius Buligon e Thais Lima de Oliveira, após dois pedidos de prorrogação de prazo[1] (peças 127-130 e peças 136-147), apresentou documentos (peças 153-159), postulando o registro do benefício:

(...) considerando para tanto todos os períodos 20/03/1978 a 01/06/1983; 16/02/1981 a 30/11/1981 (mesmo que não tenha havido recolhimento de valores a favor do INSS há provas suficientes do trabalho realizado pelo Requerente durante o período); 14/10/1983 a 11/08/1988; 01/01/1989 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 22/10/1998 sob a conversão de 1,4; 01/01/01 a 05/08/2008 sob a conversão de 1,4; 01/12/1998 a 03/01/2000 (mesmo que não tenha havido recolhimento de valores a favor do INSS há provas suficientes do trabalho realizado pelo Requerente durante o período).

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 838/20 (peça 160), subscrito pela Analista de Controle Sonia Marina Gonçalves e pela Coordenadora da unidade, Viviani Araújo Prestes, manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessivo de inativação objeto dos autos, conforme a seguinte análise:

Consoante Parecer n.º 706/18 (peça 85) e r. Despacho n.º 357/18 (peça 86), duas questões necessitavam ser esclarecidas: a) divergências nos períodos de contribuição e b) valor dos proventos.

Quanto ao tempo de contribuição do servidor, aponta-se que as certidões expedidas pelo INSS, constantes nas peças 84 e 156 (fl. 16), trazem os mesmos períodos de contribuição, totalizando 11 anos e 10 dias.

Ou seja, em que pese o esforço do servidor em computar tempos excedentes laborados no RGPS desde a prolação do Parecer n.º 706/18, o órgão gestor de tal regime não acrescentou outros períodos que não aqueles que já constavam anteriormente.

Por outro lado, o documento de fl. 02 da peça 143 (repetido na fl. 02 da peça 155) demonstra que o servidor laborou no Município de Goioxim no período de 01/12/98 a 03/01/00 como médico. Esse período (1 ano, 1 mês e 2 dias) não havia sido computado por esta Unidade quando do Parecer n.º 706/18 (peça 85), visto que desconhecido à época.

Assim, acrescido esse período à tabela constante na fl. 02 daquele opinativo, o servidor teria 35 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, de modo que reuniria o requisito para se aposentar pelo fundamento empregado (art. 40 §4º inc. III da CRFB/88).

Importante observar que no cômputo do tempo de contribuição do servidor, conforme mencionado naquele opinativo técnico, o Município converteu tempo prestado em regime especial para período comum.

Na oportunidade, esta Unidade aduziu que a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria junto aos regimes próprios de previdência, era objeto de análise pelo c. STF no tema 942, com repercussão geral reconhecida.

Em nova consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte, tem-se que o Tribunal Constitucional assim decidiu sobre a aludida Tese n.º 942:

Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. (destacou-se)

Isso significa, então, que o ora interessado possuiria direito a converter o período laborado em regime especial para comum, uma vez que se aposentou antes da EC 103/19 e que, conforme apontado no Parecer n.º 706/18 (peça 85), comprovou o período de labor em regime especial mediante a apresentação de laudo técnico expedido por especialistas em segurança do trabalho (LTCAT), nos termos previstos nos art. 56 e 57 da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, tem-se que o ora interessado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual poderia se aposentar pelo fundamento adotado.

Já no tocante ao valor dos proventos, o Município de Cantagalo aduziu que o art. 162 §8º da Lei Municipal n.º 495/03 embasaria a incorporação integral de todas as parcelas salariais, de quaisquer natureza, nos proventos de aposentadoria.

A respeito do tema, encontramos cálculos dos proventos (peça 2 – fl. 07) no valor de R\$ 415,00. Já o ato concessivo, qual seja, Decreto n.º 085/2008 (fl. 22 da peça 02), não menciona o valor do benefício. Por sua vez, o ato retificatório, qual seja, Decreto n.º 029/2010 (fl. 01 da peça 23), aduz que os proventos de aposentadoria seriam da ordem de R\$ 7.059,23.

Contudo, adotando tanto um quanto outro valor, tem-se que o cálculo do benefício encontra-se equivocado, na medida em que foram incorporadas integralmente as 03 (três) parcelas transitórias percebidas pelo servidor enquanto ativo, quais sejam: insalubridade, gratificação PSF e gratificação de serviços.

Nesse sentido, em que pese o v. Acórdão n.º 3155/14-STP, que determina a incorporação proporcional de parcelas eventuais, seja específico para aposentadorias concedidas com base em regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), poderia ele ser usado analogicamente para o caso em apreço a fim de se determinar que as verbas não permanentes auferidas pelo servidor fossem incorporadas em termos proporcionais.

De qualquer forma, deixa-se de fazer diligência para tal finalidade haja vista que a Tese com Repercussão Geral n.º 445 determina a presunção de legalidade dos atos de aposentadoria, pensão e reforma submetidos à apreciação dos tribunais de contas sem que tenha ocorrido o respectivo julgamento no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, prazo este a contar da protocolização do ato concessivo:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

No caso em comento, o Município de Cantagalo encaminhou a documentação relativa à inativação do servidor em 05/05/11 (fl. 01 da peça 02), portanto há mais de 10 (dez) anos.

Ainda que se pudesse arguir eventual suspensão dos presentes autos até que o servidor resolvesse as questões afetas aos tempos de contribuição junto ao INSS (mar/18 – peça 65 – a jun/20 – peça 152), entende esta CGM que ocorreu a estabilização da situação de inatividade do servidor, especialmente no que diz respeito ao padrão remuneratório, que repercutiu diretamente na sua esfera pessoal.

Assim, seja pela aplicação literal da Tese n.º 445 seja pela adoção dos princípios que ela encerra (boa-fé, segurança jurídica e confiança objetiva), entende esta CGM que não há meios de, neste momento, discutir-se a regularidade do valor dos proventos.

Acrescente-se a isso o fato de que quando da concessão dos proventos tanto quem elaborou o cálculo quanto o gestor que o concedeu, ao menos em tese, estavam pautados por norma municipal que determinava a incorporação, aos proventos, das parcelas salariais percebidas na atividade. Assim, os agentes públicos responsáveis estavam amparados pelo princípio da legalidade, que, tal como outros, rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88).

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 467/21 (peça 161), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, sustentando que:

Diverso é, contudo, o opinativo deste Ministério Público. Isto porque a documentação acostada à peça n.º 155, embora indique que o servidor prestou serviços ao Município de Goioxim no período mencionado, não comprova que houve o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Além de o referido vínculo não constar da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, não foi apresentada certidão emitida pelo respectivo Município atestando que as contribuições foram vertidas para eventual Regime Próprio de Previdência Social, levando à conclusão de que o período de 01 ano, 01 mês e 02 dias foi laborado sem a vinculação do interessado à regime de previdência e, conseqüentemente, sem o pagamento das contribuições.

Destá forma, o mencionado vínculo não pode ser acatado para fins de cômputo no preenchimento do tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação, o que acarreta a inexistência do direito à inativação pretendido, já que, conforme descrito no Parecer n.º 706/18 – CGM, o interessado, mesmo considerada a conversão do tempo laborado sob condições especiais, possui apenas 34 anos e 13 dias de contribuição.

Ademais, ausente o documento certificando o recolhimento das contribuições previdenciárias, não será possível a compensação financeira assegurada pelo §9º do artigo 201 da Constituição Federal, de modo que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Cantagalo sofrerá o dano de arcar com o pagamento do benefício, em clara violação ao princípio contributivo.

Mencionado princípio encontra-se desrespeitado, também, diante da incorporação integral das verbas “insalubridade”, “gratificação PSF” e “gratificação de serviços” aos proventos, em claro desrespeito ao entendimento sedimentado no Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno, que garantiu a inclusão de verbas transitórias contanto que efetivada a proporcionalização ao tempo de contribuição, o que não ocorreu no presente caso.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese os bem lançados argumentos do Parquet, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela possibilidade de se conceder o registro ao ato de inativação em apreço.

2. De fato, há de se levar em conta que tratar-se da apreciação da legalidade de um ato editado no ano de 2008 (Decreto n.º 85/2008), retificado pelo Decreto n.º 29/2010, cujo ingresso nesta Corte ocorreu em 06/05/2011, conforme termo de autuação à peça 1 dos autos.

3. Nestas circunstâncias, forçoso respeitar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n.º 636553/RS, no qual o colegiado definiu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 445):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. Tal se dá em face dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima, segundo os quais o longo período em que o ato de inativação vem gerando seus efeitos financeiros em favor do servidor demanda o reconhecimento de que a situação está consolidada no tempo e amparada pela boa-fé do interessado no ato do Poder Público, posto inexistir indício que infirme tal presunção.

5. Nessa perspectiva, é ilustrativa a passagem constante de voto apresentado no julgamento do referido RE n.º 636553/RS no STF:

A aposentadoria resulta em uma profunda mudança na vida do servidor, o qual, com idade avançada, rearticula a sua vida após a jubilação. Alguns mudam de cidade, de Estado, diante da certeza de que a aposentadoria é definitiva. Não é razoável, portanto, que a Administração valha-se da sua ineficiência para que se permita a revisão tardia desse ato que é tão caro ao servidor e a seus dependentes.

6. Ademais, esta Corte possui precedentes em que, embora questionado o cumprimento de algum dos requisitos legais para fazer jus ao benefício, foi concedido o registro ao ato de inativação em virtude do tempo transcorrido desde a sua edição até a apreciação para fins de registro, com fundamento nos citados princípios. Cito como exemplo os Acórdãos n.º 3517/14[2], n.º 4492/14[3] e n.º 369/20[4], todos da Primeira Câmara; e n.º 1832/18 da Segunda Câmara[5].

7. Nessa linha, com fundamento em tais premissas, passados 10 anos desde o ingresso dos autos nessa Corte, entendo que o registro do presente ato de inativação é a medida que se impõe.

8. Quanto às irregularidades apontadas durante a instrução dos autos, no que tange à comprovação do tempo de contribuição exigido do servidor de 35 anos, verifico que o próprio interessado apresentou declaração firmada pelo Município de Goioxim de que prestou serviços àquela municipalidade no período de 01 de dezembro de 1998 a 03 de janeiro de 2000, totalizando 1 ano, 1 mês e 2 dias (peça 143, fl. 2), o que, somado aos 34 anos e 13 dias contabilizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 706/18 (peça 85), indica ter sido cumprido o tempo de contribuição necessário.

9. Quanto à matéria, embora pertinentes as considerações do Parquet de Contas de que, por não constar na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, nem de certidão emitida pelo Município de Goioxim, o período prestado a esse foi laborado sem o recolhimento de contribuição previdenciária, tal entrave deve ser sopesado com os princípios antes referidos, até mesmo por conta da representatividade do intervalo no qual houve eventual violação ao princípio da contributividade (1 ano, 1 mês e 2 dias), de tal modo que, no caso concreto, também sob o viés da razoabilidade não seria adequado obstar o gozo do direito constitucional à aposentadoria.

10. No que concerne à incorporação integral das verbas "insalubridade", gratificação PSF" e "gratificação de serviços" aos proventos, embora se verifique que a ausência de proporcionalização ao tempo de contribuição de tais verbas configura, a princípio, desrespeito ao entendimento firmado pelo Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, relevante considerar, além dos argumentos anteriores, também aqueles apresentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo – IPSM, de que "os procedimentos relativos aos atos de aposentadoria eram feitos segundo entendimento e base legal disposto no §8º, do artigo 162, da Lei Municipal 495/2003[6]". Nestes termos, seguindo a linha já apresentada, entendo também superar a questão, em conformidade com o opinativo da unidade técnica expresso no Parecer n.º 838/20-CGM.

11. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O primeiro por 90 dias, a fim de cumprir com a diligência - emissão de CTC atualizada - uma vez que o Requerente padece da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à revisão de sua CTC, em que apresentou esclarecimentos complementares, buscando demonstrar o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria concedida.

2. De relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos n.º 543735/08).

3. De relatório do Conselheiro Durval Amaral (autos n.º 41436/95).

4. De minha relatoria (autos n.º 10397/07).

5. De relatório do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (autos n.º 64090/01).

6. O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 162 É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e Municipal, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

§8º Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

PROCESSO Nº:-168911/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2759/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 701.437,06 (setecentos e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242495/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1180/2018	Regular com ressalva[3]
242820/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2017/2018	Regular
203209/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1899/2019	Regular
247273/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	159/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1658/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 605/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "em sua derradeira análise, a unidade técnica opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1658/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 1180/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – determinar o encaminhamento dos autos a atual Coordenaria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

III – determinar, depois de realizado o registro pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-176990/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO:-MICHEL CALDATO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2760/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MICHEL CALDATO, CPF 009.215.289-90, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 50.788.859,98 (cinquenta milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
235529/17		2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2695/2018	Regular com ressalvas[3]
224768/18		2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2552/2018	Regular
177283/19		2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1821/2019	Regular
193157/20		2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2422/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1640/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 418/21 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduz que “diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas da Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1640/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 2695/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas de Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-184100/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2763/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. Exercício de 2020. Contas regulares. Recomendação para que o Município de União da Vitória avalie a conveniência e oportunidade da extinção e baixa da entidade perante esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/21.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, CPF 030.419.409-30, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi nulo.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284210/17		2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1197/2018	Regular com ressalvas[3]
278183/18		2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1619/2018	Regular
199970/19		2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	102/2020	Regular
197985/20		2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3699/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1676/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5] e sugere a expedição de recomendação à entidade, como segue transcrito:

Conforme consta no Relatório do Controle Interno, peça nº 4, a Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória – FUSA não realizou qualquer atividade no exercício de 2020. De fato, a Entidade não apresenta movimentação contábil própria, como pode ser observado pelos demonstrativos (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais) que integram a presente instrução.

Na prestação de contas do exercício de 2018, o controlador interno informa a inatividade da Fundação tendo em vista a sua extinção (processo nº 199970/19 – peça processual nº 06 – página 02). No entanto, até a presente data não foi localizado processo com pedido de baixa da entidade ou prestação de contas de extinção (Instrução Normativa nº 161/2021).

Essa situação, no entender da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), acarreta custos para a entidade, que precisa cumprir de forma autônoma a Agenda de Obrigações deste Tribunal, como por exemplo a remessa mensal de dados aos sistemas captadores e a prestação de contas anual. Da mesma forma, para o Tribunal de Contas, que recebe dados contábeis zerados e o emprego de recursos humanos para gerar atos em processo de prestação de contas anual que não há o que se analisar.

Ante o exposto, esta CGM sugere ao Relator a expedição de recomendação a Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória - FUSA, com fundamento no art. 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, que, em prazo a ser determinado, tome as providências necessárias em relação à regularização da extinção da Entidade e centralização da contabilidade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante comprovação de que apresentou a prestação de contas de extinção em conformidade com a Instrução Normativa nº 161/2021, sob responsabilidade do Gestor, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Bachir Abbas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Renato Carvalho Pinto, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 475/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 6) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Da análise da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício em tela, que não apresentou incorreções, as contas da entidade encontram-se plenamente regulares, nos termos da instrução.

3. De igual modo, endosso a sugestão da unidade técnica de que seja expedida recomendação para que seja analisada a hipótese de extinção da entidade, dada sua inatividade. Consoante consulta ao Sistema Trâmite desta Corte, verifica-se que essa se encontra de fato inativa, apresentando movimentação financeira nula desde o exercício de 2014, em que pese ter suas contas devidamente prestadas e julgadas regulares desde então. Neste contexto, por meio de acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 495230/15[6], relativos às contas da entidade no exercício de 2014, verifico, na peça 9, a juntada da Lei n.º 4.384/14, de 26/03/14, que assim determina:

Art. 1º A partir de 31.12.2013 os ativos e passivos da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES serão integrados ao patrimônio da administração direta do Município.

Parágrafo único – Os orçamentos das referidas entidades comporão o orçamento geral do município na forma de unidade orçamentária.



4. Forçoso reconhecer, portanto, e salvo melhor juízo, ser injustificada a continuidade da fundação, cuja regular prestação de contas vem acarretando dispêndio desnecessário de recursos públicos, tanto da parte do ente municipal quando deste Tribunal, sem a contrapartida da prestação de serviços à sociedade. Tendo em conta o quadro descrito, proponho a expedição de recomendação para que o Município de União da Vitória analise a conveniência e a oportunidade da extinção e baixa perante esta Corte da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/21.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período;

II) com fundamento no artigo 244, I, do Regimento Interno, expeça recomendação para que o Município de União da Vitória analise a conveniência e a oportunidade da extinção e baixa perante esta Corte da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro da recomendação, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito Municipal e gestor da entidade no período;

II) com fundamento no artigo 244, I, do Regimento Interno, expedir recomendação para que o Município de União da Vitória analise a conveniência e a oportunidade da extinção e baixa perante esta Corte da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, nos termos da Instrução Normativa n.º 161/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro da recomendação, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1676/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 1197/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO IVO ILKIV, CPF 475.876.799-87 (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2014 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções2 para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. A Prestação de Contas Municipal n.º 495230/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi decidida nos termos do Acórdão n.º 928/16-Primeira Câmara, que restou assim lavrado:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



PROCESSO Nº:-193800/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO:-CLEBER DE ARAUJO CEZARINO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2765/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, CPF 021.684.629-33, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.738.876,99 (seis milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300169/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2416/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
686133/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	692/2019	Conhecimento e não provimento[4]
290221/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	309/2019	Regular com ressalvas[5]
196997/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1897/2019	Regular
264909/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1701/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1457/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [7]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 458/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina igualmente pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 6) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, Diretor Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, Diretor Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1457/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 2416/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
 II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, em face dos atrasos verificados.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).
 4. No Acórdão n.º 692/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume, o decidido no Acórdão nº 2416/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 300169/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. No Acórdão n.º 309/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA em 19/12/2017 e da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora-Geral no período de 2/12/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-240876/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2766/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDENILSON FERNANDES REGINALDO, CPF 566.156.479-15, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.087.000,00 (dois milhões e oitenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
312493/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3585/2018	Regular reavalva aplicação multa[3] com com de
305458/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2564/2018	Regular aplicação multa[4] com de
200463/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3221/2019	Regular
266952/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2428/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1592/21 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 461/21 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedito Kondo Langner, "corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 7)" e opina igualmente pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDENILSON FERNANDES REGINALDO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor EDENILSON FERNANDES REGINALDO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1592/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 3585/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Cezar dos Santos, em razão dos atrasos do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. No Acórdão n.º 2564/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-251860/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2767/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, CPF 592.660.829-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
816952/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GATBC	ACO	1545/2021	Regular, multa[3] com
272987/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3707/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1635/21 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." [5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 427/21 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "subsidiado pela análise técnica da CGM", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1635/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), atualizado pelo relator quanto ao exercício de 2018.

3. O Acórdão n.º 1545/21-Primeira Câmara, sob minha relatoria, restou assim lavrado:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora VERGINIA MARA PEDROSO, Procuradora-Geral do Município de Pontal do Paraná;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora VERGINIA MARA PEDROSO, em face da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, DE 4 A 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (04/10/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 20 a 23 de setembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 460353/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Nestor Baptista comunica que deferiu a prorrogação de sobrestamento no Processo nº 13116/17-Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 959/21-GCNB (peça 130) junto à CGM. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunica que deferiu a prorrogação de sobrestamento no Processo nº 462549/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 739/21-GCFAMG (peça 21) junto a CGM. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: *543883/19 (Regularidade das contas), 170920/20 (Registro com determinações), 495182/21 (Deferimento), 122270/21 (Regular), 124973/21 (Regular), 125708/21 (Regular), 141320/21 (Regular), 141606/21 (Regular), 143285/21 (Regular), 144222/21 (Regular), 151962/21 (Regular), 153140/21 (Regular), 154899/21 (Regular), 155950/21 (Regular), 157022/21 (Regular), 159670/21 (Regular), 160651/21 (Regular), 161143/21 (Regular), 161216/21 (Regular), 165416/21 (Regular), 165742/21 (Regular),

165823/21 (Regular), 165866/21 (Regular), 165882/21 (Regular), 171416/21 (Regular), 176396/21 (Regular), 177040/21 (Regular), 178232/21 (Regular), 180156/21 (Regular), 180539/21 (Regular), 182639/21 (Regular), 182680/21 (Regular), 182990/21 (Regular), 184330/21 (Regular), 184470/21 (Regular), 190259/21 (Regular), 328412/21 (Anotação de baixa de pendência), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 33768/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 518625/19 (Registro com recomendações e determinações), 742975/19 (Registro com recomendações e determinações), 460353/21 (Deferimento), 133379/21 (Regular), 133450/21 (Regular), 137935/21 (Regular), 161798/21 (Regular), 163480/21 (Regular), 172633/21 (Regular), 173540/21 (Regular), 176833/21 (Regular), 178127/21 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 235590/18 (Registro), 249509/02 (Registro), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No **juízo do Processo nº 543883/19** de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Maringá, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo Provimento parcial da Tomada de Contas Extraordinária com recomendações (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela regularidade (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Tendo em vista a ausência por motivos de férias do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no julgamento dos Processos nºs 235590/18 e 249509/02, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento, no que dispõe o art. 52-A do Regimento Interno. **Permanecem com vista os Processos nºs:** 188593/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia sete de outubro de dois mil e vinte e um, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito a vinte e um de outubro de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

DESPACHO Nº 932/21-GCNB

[...] Assim, com fulcro no art. 282, §1º e art. 400, caput, todos do Regimento Interno, defiro a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 22/2021, do Secretário do Governo do Município de Curitiba, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, especialmente quanto à aplicação de multa punitiva e suspensão de contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de cinco anos, aplicadas à pessoa jurídica PK Construtora de Obras Ltda.
[...]

2. DA EMENDA À REPRESENTAÇÃO (peça 16)

Após a publicação do despacho decisório (Despacho nº 932/21-GCNB) no Diário Oficial deste Tribunal, a representante atravessou nova petição (peça 16) asseverando que no Pregão Eletrônico nº 297/2018 também logrou êxito nos lotes 4 e 5 do objeto licitado entabulando os contratos abaixo.

Item do Pregão Eletrônico 297/18	Nº do Contrato
Lote 4	23.226
Lote 5	23.227

Ainda na emenda à inicial apresentada requereu a extensão dos efeitos da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB para outras duas portarias expedidas pelo Secretário Luiz Fernando de Souza Jamur que lhes aplicaram as penalidades abaixo, alegando que se tratam de situações semelhantes.

Portaria nº 23 (Processo 04-073433/2018 – Lote 5 – Contrato nº 23.227.

Penalidades: multa punitiva cumulada com impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Portaria nº 25 - Processo administrativo 04-073429/2018 – Lote 4 – Contrato nº 23.226.

Penalidades: multa punitiva cumulada com impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da cautelar concedida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB será analisado adiante.

3. DA DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR – MS 0058812-82.2021.8.16.0000 (peça 20)

Por meio do Mandado de Segurança nº 0058812-82.2021.8.16.0000, o Município de Curitiba obteve decisão liminar expedida pelo Juiz Substituto Marcelo Wallbach Silva suspendendo a decisão consubstanciada no Despacho nº 932/21-GCNB deste Relator (peça 20).

Em cumprimento da liminar concedida no âmbito do MS acima citado a decisão cautelar deste Relator foi suspensa via do Despacho nº 1059/21-GCNB (peça 23)

4. DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA DES.ª REGINA AFONSO PORTES DA 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJPR – MS 0062257-11.2021.8.16.0000 (peça 28)

Contra a decisão liminar referida no item 3 acima, a empresa PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA impetrou no TJPR o Mandado de Segurança nº 0062257-11.2021.8.16.0000, sendo deferida a suspensão da segurança anteriormente concedida por meio do MS 0058812-82.2021.8.16.0000 pela Desembargadora Regina Afonso Portes.

Assim, a decisão cautelar deste Relator deferida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9) foi restabelecida.

5. EMENDA À REPRESENTAÇÃO – ANÁLISE DO PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO DESPACHO Nº 932/21-GCNB

Primeiramente, reforço a observação anterior de que a análise nesta fase processual não é exauriente, a análise neste momento é de menor profundidade de conhecimento, portanto, de cognição sumária.

De plano, verifico que o contexto das sanções aplicadas por meio das Portarias 23/2021 e 25/2021, expedidas pelo Secretário do Governo Municipal, é idêntico àquele já analisado no despacho de minha autoria acima referido.

Portanto, tenho como igualmente presentes o Fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme fundamentado na decisão anterior, para estender os efeitos da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9) às Portarias 23/2021 e 25/2021, do Secretário do Governo Municipal, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

Assim, com fulcro no art. 282, §1º e art. 400, caput, todos do Regimento Interno, recebo a emenda à inicial e estendo à medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 932/21-GCNB às Portarias 23/2021 e 25/2021, da Secretaria do Governo Municipal de Curitiba.

Em consequência determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) Expedição de imediata comunicação à Secretaria do Governo do Município de Curitiba, visando dar conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;
- b) Determinar à Secretaria do Governo do Município de Curitiba que junte ao presente processo cópia do ato administrativo de sustação das penalidades aplicadas por meio das Portarias nº 23/2021-SGM e 25/2021-SGM;
- c) Citar o Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur e a Secretaria do Governo do Município de Curitiba para apresentarem contraditórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- d) Intimar, O Município de Curitiba, por meio da Procuradoria Geral do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas manifestações;
- e) Após, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno;
- f) Ciência à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se. Gabinete, em 25 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-525552/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

DESPACHO:-1102/21

Vistos e examinados.

1. DA REPRESENTAÇÃO E DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (peça 3)

A empresa PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ nº 14.313.575/0001-79 apresentou representação com pedido de medida cautelar em face de ato praticado pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

Asseverou que foram impostas as penalidades de multa e suspensão para contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de 5 (cinco) anos por inadimplemento de obrigação decorrida da avença, mas que não houve, pela empresa, qualquer descumprimento de cláusulas editalícias e nem da própria contratação.

Após análise do pedido inicial e considerando a verossimilhança das alegações apresentadas, recebi a representação e deferi o pleito cautelar requerido por meio do Despacho nº 932/21-GCNB (peça 9), nos seguintes termos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-150615/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, CLEUSA SANTANA DA SILVA, EUNICE GONÇALVES DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, no valor de R\$ 609.752,69 (seiscentos e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), por meio do Termo de Convênio nº 13/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 19.405.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2.592/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 705/21 – 3PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município de Rolândia para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões de regularidade na formalização e nos repasses dos recursos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 18 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-335385/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSELI DISSENHA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 323/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 01/04/2019, referente à Aposentadoria Municipal de JOSELI DISSENHA no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 26 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.712,42 (seis mil setecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 12.195/21 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 751/21 – 5PC (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-20089/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-AMANDA APARECIDA DE SOUZA VICENTE, ANGELICA APARECIDA HORNING FERREIRA, CIBELE GONÇALVES DA SILVA, CLEITON JOSE DA SILVA, FERNANDA ROCHA LOURENÇO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GEOVANA CONCEIÇÃO PEREIRA, GIANE BEATRIZ POLITCHUK DE SOUZA, JOAQUIM LUZOLO RICARDO GIL, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA MATOSO DE CASTRO, RENATO JOAO GIRALDELLO, SUSANA DO ROCIO PARIZ GONÇALVES, THAIS HELENA QUARESMA MARTINS, WELLINTON EMANUEL PORTELA DOS PASSOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal constantes, realizados pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga para os cargos de Biomédico, Enfermeiro, Nutricionista, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Técnico de Segurança do Trabalho, regulamentado pelo Edital nº 5/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11.759/21 (peça 47) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 746/21 – 5PC (peça 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. alertar ao ente para que, em futuras admissões, observe a ordem classificatória e o chamamento dos afrodescendentes no percentual de 10%, arredondando-se os números acima de 0,5 para o primeiro inteiro subsequente, conforme previsto na Lei Estadual;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

4. ao final, encerre-se, em conformidade com o §1º do artigo 398 do Regimento Interno, e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595518/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1240/21

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades na fiscalização de contratos pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

O Denunciante alega que:

a) O ex-prefeito, Sr. Acácio Secci, em 08/10/2018, tomou conhecimento de irregularidades em relação aos empregados prestadores de serviços terceirizados, no tocante ao contrato com a empresa MIL ENGENHARIA e, no entanto, não adotou nenhuma providência, o que resultou em reclamações trabalhistas contra a empresa, sendo o município responsável solidário;

b) Em razão de ausência de fiscalização do contrato, uma vez não foram tomadas providências, o Município vem sendo condenado em processos trabalhistas e isso vem gerando um enorme prejuízo ao erário, diante da omissão da prefeitura.

Por fim, requer, que seja instaurada tomada de contas para apurar o real prejuízo das demandas trabalhistas aos cofres públicos.

É o breve relato.

II – Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade da Administração Pública nas condenações trabalhistas é subsidiária e não solidária como afirmou o Denunciante.

Assim, de acordo com a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o Estado só se torna responsável pelas obrigações trabalhistas caso haja inadimplemento por parte do empregador que, no caso em questão, é a MIL ENGENHARIA.

Desse modo, ainda não é possível falar em real prejuízo aos cofres públicos, pois este só existirá caso haja inadimplemento das obrigações trabalhistas pela MIL ENGENHARIA.

Nesse contexto, torna-se despidendo o processamento da presente, considerando ainda que existem várias ações tramitando perante o Poder Judiciário, na 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, conforme peças nº 4 a 9.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Por fim, retomem-se este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-197031/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1249/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio de proposta formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, tendo por objeto o exame dos subsídios do Poder Executivo do Município de Cerro Azul em razão do recebimento de valor de décimo terceiro salário de forma indevida de 2014 a 2016.

As inconsistências foram apuradas por meio dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamentos (APAS) sob n.º 1056, 2650.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal indica como responsáveis pelas supostas irregularidades: o Sr. CLAUDINEI BRAZ (Ex-prefeito municipal), o Sr. JOÃO CARLOS HILMAN (Ex-vice-prefeito) e a responsável pelo controle interno, Sra. LÉA SILVA SANTOS.

Em obediência ao Art. 5º da Instrução Normativa n.º 95/2014 – TCE/PR, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), foi concedido prazo para as manifestações necessárias ao representante legal e ao responsável pelo Controle Interno do Município. Os cadastrados responderam os apontamentos e juntaram documentos.

Compulsando os autos, observo que a manifestação inicial da entidade não foi suficiente para afastar os indícios de que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

CLAUDINEI BRAZ, Ex-prefeito Municipal

JOÃO CARLOS HILMAN, Ex-vice-prefeito

LÉA SILVA SANTOS, responsável pelo Controle Interno

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, as CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e aos interessados relacionados acima (item I), para que estes, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-616582/21

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1253/21

I - Trata-se de Representação formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no processo para realização de licitação conduzido pelo Departamento de Trânsito do Paraná, conforme o Edital de Audiência Pública nº 02/2021.

O Representante alega que:

a) foi determinada a realização de Road Show nos dias 05, 06 e 07 de julho do corrente ano, com vistas a: (i) obter informações técnicas necessárias para orientar o processo de licitação para concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná; (ii) esclarecer eventuais dúvidas quanto aos critérios técnicos exigidos; (iii) ampliar a competitividade no futuro certame licitatório, sem que prejudique o resultado pretendido pela Administração;

b) A DP GESTÃO E COBRANÇAS EIRELI (consorciada à Representante) participou do evento, conforme Ata do dia 07/07/2021, consignando questionamentos/contribuições relativos a três pontos: precificação das tarifas, preocupação ambiental e receitas extraordinárias. Contudo, somente parte dos questionamentos levantados pela DP Gestão foram levados em consideração e, mesmo aqueles destacados, merecem nova consideração pela Autarquia. A Peticionante apresenta esta Representação a fim de obter a manifestação da Autarquia, no âmbito desta Corte Fiscalizatória, a fim de que esclareça adequadamente os motivos da ausência de análise adequada das contribuições da DP Gestão, conforme previsto no Edital do Road Show;

c) Quanto à precificação das tarifas, a DG Gestão sugeriu a adoção de tarifas por quilômetro rodado para remoção que exceda 50 km e solicitou a planilha utilizada como base para a elaboração dos estudos. Entretanto, a Comissão responsável pela elaboração do Edital nada disse especificamente quanto a esse tópico e não apresentou a planilha. Foram informadas, na verdade, apenas as variáveis que dizem respeito à composição do preço da tarifa, tais quais: o valor da locação de área para o pátio veicular fixo, o valor da construção do pátio fixo, os tributos e outros aspectos. Contudo, sem a planilha, não é possível saber como foram obtidos os valores das variáveis indicadas que compõem a tarifa;

d) Observa-se que os custos que compõem a cobrança tarifária são perfeitamente decompostos em valores e origens determinados, com parâmetros de cálculo definíveis, para efeitos de composição total de custos. Ademais, caso existente o arquivo e negado o seu acesso à Peticionante, é preciso motivar o ato administrativo, sob pena de cercear o direito de informação da interessada;

e) No que concerne à preocupação ambiental, a Peticionante sugeriu que se inclua a exigência de atestado que comprove que a empresa proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais, a fim de corroborar o disposto na declaração de sustentabilidade ambiental. Embora haja documentos exigidos pelo DETRAN para fazer frente à responsabilidade sanitária e ambiental dos pátios em que os veículos permanecerão em caráter permanente ou temporário, remanesce a necessidade de dizer que a Proponente não só atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, mas também comprove que a empresa adotou estratégias sanitárias e ambientais, especialmente em relação aos locais em que pretende instalar os pátios de armazenamento de veículos;

f) Acerca das despesas extraordinárias, aduz que sugeriu a inserção de informação relacionada ao saldo remanescente de leilão na minuta do edital, bem como a possibilidade de realização das consultas necessárias para cobrança pela concessionária, devendo-se, para tanto, exigir da licitante a apresentação de atestado e/ou declaração de que já realizou cobrança de débitos relacionados a veículos, independentemente de quais sejam. Entretanto, não há qualquer indício de que o DETRAN tenha levado em consideração a sugestão em questão, deixando de considerar o aproveitamento do ato administrativo em caso de remanescer valores do leilão, a fim de que outra licitação não seja realizada para dar conta da demanda.

Por fim, requer que seja reconhecida a incompletude das respostas dadas pelo DETRAN, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo; seja dada continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória com a publicação do Edital preambular somente após as correções apontadas no bojo desta representação; e, subsidiariamente, ainda que mantenha inalteradas as respostas, que o DETRAN motive de forma individualizada o ato que afastou as sugestões apresentadas pela Representante.

É o breve relato.

II – Inicialmente, entendo necessária a oitiva do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ para apresentar resposta prévia quanto às insurgências alegadas pela Representante, já que não há nos autos informações suficientes para subsidiar o juízo de admissibilidade.

III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua na autuação o Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA, gestor atual do DER, e intime o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ a fim de que:

a) Apresente manifestação preliminar acerca dos fatos alegados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na LC nº 113/2005;

b) Junte cópia integral de todo o procedimento relativo ao Road Show realizado nos dias 05, 06 e 07 de julho deste ano;

c) Apresente informações quanto ao atual estado da licitação para concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná;

IV - Em seguida, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que apresente manifestação apta a subsidiar o juízo de admissibilidade, conforme o art. 35, inciso II, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, regressem os autos para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-613893/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1255/21

I. Tratam os presentes da análise quanto à legalidade da Resolução nº SEAP nº 12.005, que revisou os proventos concedidos ao militar VALDECIR ROBERTO ANDRADE GUEDES, alterando a graduação de 3º Sargento para 2º Sargento.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 1.124/21 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Ato de Inativação nº 145270/21.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 145270/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-310668/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKÉ TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

PROCURADORES:-LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1262/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX submete o feito ao relator para deliberação acerca do prazo disponível para o Município de Pontal do Paraná dar cumprimento à determinação constante do item I, subitem II, do Acórdão nº 3.910/20 – Tribunal Pleno (peça 101), em que constou como segue:

(ii) (determinar) ao Município de Pontal do Paraná que proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a) devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;

Entendemos que para a situação em tela esta Casa deva proceder de forma análoga à da estabelecida na Resolução nº 70/2019, que trata dos procedimentos a serem adotados pelas entidades municipais para fins de cumprimento das decisões que envolvam restituição de valores, concedendo-se ao Município de Pontal do Paraná o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato, para que se comprove nos presentes autos a rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, firmado com a empresa Top Center Pontal Com. De Utilidades Domésticas Ltda. Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento. Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2021. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-317836/10
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX
PROCURADORES:-ATILSA SAUNER POSSE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1265/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 644/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.668,08 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos), efetuado em 18/08/2021 por ALTAIR MOLINA SERRANO, em cumprimento ao item II, subitens “o” e “q”, do Acórdão nº 2.3761/18 – Segunda Câmara, para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALTAIR MOLINA SERRANO, CPF nº 550.277.769-34.

III. Autoriza-se, também, o desentranhamento do conteúdo inserido na peça 202, conforme solicitado na Informação nº 4.545/21 (peça 203) da CMEX.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências relativas ao desentranhamento e, após, à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e continuidade do acompanhamento em relação às demais execuções.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-442467/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1267/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 724/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.603,60 (quatro mil seiscentos e três reais e sessenta centavos), efetuado em 13/10/2021 por ISMAEL JOSE DEZANOSKI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 296/21 – Tribunal Pleno (peça 31), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ISMAEL JOSE DEZANOSKI, CPF nº 279.333.189-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-621560/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI
PROCURADORES:-ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1271/21

I - Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, em que noticia supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS nº 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, tendo como objeto a “contratação de agência de publicidade para execução dos serviços de divulgação, compreendendo a criação, produção, distribuição, veiculação e controle de campanhas institucionais e publicitárias do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu.”

A Representante alega, em síntese, a ocorrência de ilegalidades e indícios de direcionamento no julgamento das propostas, eis que foi desclassificada em razão de equívoco, por parte da Comissão Permanente de Licitação, na contagem de laudas da documentação por ela encaminhada. Afirma que a licitante “OLÉ PROPAGANDA” extrapolou a verba máxima para a campanha simulada, incluindo em sua Estratégia de Mídia, recursos do Município, tais como o site e redes sociais, o que seria vedado pelo edital, gerando suspeitas de favorecimento no certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante da ilegalidade da sua desclassificação, bem como do periculum in mora, fundado no risco iminente de homologação do certame e celebração de contrato, já que a sessão pública de abertura das propostas de preços ocorreu no dia 08/10/2021.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido de liminar suspensão do certame, verifica-se, a priori, a presença dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos.

Da análise perfunctória dos autos é possível verificar que a inabilitação da Representante ocorreu principalmente em razão de equívoco na atuação da Comissão Permanente de Licitação ao se computar erroneamente o número de laudas da documentação apresentada, identificando três páginas, onde havia apenas duas[1].

Não bastasse o erro crasso na análise da documentação, verifica-se que a hipótese que gerou a sua desclassificação (extrapolação ao número de páginas) representa, por si só, exigência desnecessária e formalismo exacerbado na condução do certame, em contrariedade à Lei de licitações, que veda a inclusão no edital de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato[2], consoante doutrina e à jurisprudência pátrias.

A licitação se destina a garantir a proposta mais vantajosa à Administração, em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, uma vez identificada falha de tal natureza, caberia, no máximo, promover diligências destinadas a esclarecer a questão, consoante previsão no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Sobre o tema discorre Hely Lopes Meireles, in verbis:

“Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”[3] (sem grifos no original)

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”[4]

O procedimento licitatório deve ser concebido, desta forma, não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o bem material, prestigiando-se o interesse público, consoante consignado nas seguintes decisões:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.” (sem grifos no original) (2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON. DJES de 17/09/2010)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.” (sem grifos no original) (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. DJMG 24/11/2010).

Sobre o tema, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

“(…)em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços” (sem grifos no original) (TCU. Processo TC nº 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman)

“(…)As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”. (TCU. Processo TC nº 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 03.08.2011)

No mesmo sentido, decidiu este Egrégio Tribunal de Contas:

“Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa. Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação. Tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição “sine qua non” para que o melhor concorrente fosse escolhido, acreditado não haver irregularidade no prosseguimento do certame, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim prejudicar os processos licitatórios e seus principais objetivos.” (sem grifos no original) (Acórdão nº 3845/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Sessão de 4 de dezembro de 2019)

“Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos termos da conhecida frase de Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.” (sem grifos no original) (Acórdão nº 937/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 10/05/2019)

Verifica-se, ademais, que o edital estabeleceu como verba total para a campanha simulada o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme previsão expressa no item 8.3.1 “b”[5], apregoando ainda a “desclassificação das licitantes que apresentassem propostas com valor superior ao mencionado(...)” (item 8.3.1 “e” [6]).

No entanto, ao apresentar as razões para manutenção da Olé Propaganda no certame, a Comissão de licitação deixou de aplicar a regra do valor máximo para a campanha simulada (item 8.3.1 “b”), alegando que “não logrou êxito em localizar o dispositivo”, face a erro de digitação constante no edital (indicou o item 8.2.4 “b” quando deveria prever o 8.3.1 “b”), demonstrando ausência de julgamento objetivo, conforme se verifica da resposta aos recursos administrativos apresentados:

“temos que da leitura do edital surge o entendimento que itens que ultrapassam concretamente ou ocultamente os valores previstos para as campanhas simuladas, não podem ser considerados para fins de julgamento pela Subcomissão julgadora, devendo a Comissão, a seu critério e juízo, desconsiderar qual item está em desconformidade com as regras do edital e consequentemente, não comutar tais elementos na nota atribuída para a proposta. Ainda, nota-se que não há qualquer previsão no edital que possa ensejar a desclassificação da campanha simulada por não descumprir o orçamento proposto, apesar de haver dispositivo constante na alínea “e” do item 8.3.1 com a seguinte redação: “Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao mencionado ao item 8.2.4 “b”, ou que consignarem preços inexequíveis”. Ao buscar o item 8.2.4 “b” no edital, não logramos êxito em localizá-lo, tornando fatalmente a alínea “e” do item 8.3.1 do edital sem aplicabilidade.”

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar de forma a negar vigência a exigência do edital (especialmente em razão de mero equívoco remissivo), sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ainda mais considerando se tratar de dispositivo essencial na preservação da livre concorrência entre os participantes. Neste sentido, aliás, determina o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso dos autos, o julgamento deveria levar em consideração exclusivamente os critérios referidos no Edital, e não decidir com base em premissas subjetivas e desconhecidas, de modo a alterar as condições oferecidas aos licitantes, o que demonstra atuação apartada dos princípios da razoabilidade e legalidade, além de possível favorecimento, uma vez que as alterações deferidas de forma unilateral e no curso avançado da licitação não propiciaram ambiente equânime entre os proponentes, podendo ter contribuído para o afastamento e proposição de propostas mais vantajosas.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, in verbis: “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)” (sem grifos no original) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1. Relator Ubiratan Aguiar)

“23. A despeito disso, entendo cabível realizar determinação no sentido de que aquela Fundação atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também,

a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e de evitar a ocorrência desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, como verificado na licitação sob exame. Impõe-se também a comunicação das ocorrências relatadas nestes autos ao Ministério da Saúde e à Coordenadoria do Projeto Reforsus, para que avaliem a pertinência de realizar monitoramento mais incisivo, se for o caso, das ações conduzidas por aquela Secretaria de Saúde.” (sem grifos no original) (Acórdão nº 369/2005-Plenário. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 06/04/2005)

Do exposto, diante dos indícios de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade do certame, DETERMINO a sua IMEDIATA SUSPENSÃO, até ulterior julgamento de mérito.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER a TOMADA DE PREÇOS N° 06/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, a partir do ponto em que se encontra.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: a) Efetue a inclusão na autuação de ROBERTO JOSÉ KWAPIS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ELINTON KRUGER e AMARILDO GOMES DE ALMEIDA, membros da Comissão Permanente de Licitação, SEZAR AUGUSTO BOVINO, prefeito de RIO BONITO DO IGUAÇU;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU e do respectivo atual gestor, SEZAR AUGUSTO BOVINO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, juntamente com ROBERTO JOSÉ KWAPIS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ELINTON KRUGER e AMARILDO GOMES DE ALMEIDA, membros da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

V – Ao contrário, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cgl

1. Peça 3, página 5.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed., Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276

4. Citado por TOSCANO, Fabricio Santos. O princípio do procedimento formal e o formalismo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22134>. Acesso em: 21 out. 2021.

5. 8.3.1 A elaboração do Plano de comunicação com base na simulação da Campanha Publicitária Institucional deverá observar os seguintes pontos:

(...)

“b”: Para fins de cálculo da distribuição da verba para a produção e veiculação da campanha simulada, a licitante utilizará como referencial máximo o montante de R\$ 60.000,00

6. 8.3.1

(...)

“e”: Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior ao valor mencionado no item 8.2.4 “b”, ou que consignarem preços inexequíveis.

PROCESSO Nº:-89291/11

ENTIDADE:-APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

INTERESSADO:-APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, JULIO CESAR BUSCARONS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1279/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 732/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 6.236,85 (seis mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), efetuado de forma parcelada por APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, em cumprimento ao Acórdão nº 2.680/12 – Tribunal Pleno (peça 101), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, demonstrado o recolhimento do valor referente a despesas não comprovadas, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, CNPJ nº 03.098.669/0001-56, e a JULIO CESAR BUSCARONS, CPF nº 541.341.109-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-602489/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANGELO ANDREATA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PROCURADORES:-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1280/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 736 e 737/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nas quais se certificam recolhimentos no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), efetuados em 20/10/2021 por LORENO BERNARDO TOLARDO, em cumprimento, respectivamente, aos itens II e III do Acórdão nº 1.098/21 – Primeira Câmara (peça 197), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LORENO BERNARDO TOLARDO, CPF nº 574.649.529-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e continuidade no acompanhamento da execução de demais itens da decisão.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-588600/21

ENTIDADE:-SILVANO CESAR DA COSTA

INTERESSADO:-SILVANO CESAR DA COSTA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1281/21

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. SILVANO CESAR DA COSTA, em que se requer acesso a suposta decisão desta Corte “quanto a validade das regras da reforma estadual (EC 45/2019) que teria validade a partir de 09/03/2021”.

II. Após instruído o feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 7), a Coordenadoria Geral de Fiscalização sugeriu a liberação do acesso aos autos de vários processos, entre os quais o de nº 632584/20, de relatoria deste Conselheiro, o que foi acatado pela Presidência desta Corte (peça 9).

III. Do exposto, inexistindo óbices ao atendimento do pedido, autoriza-se ao requerente o acesso às peças que compõe o Processo de Servidor do Tribunal nº 632584/20, salientando que ainda não há decisão definitiva, estando sobrestado até o julgamento da Consulta nº 728808/20.

IV. Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, conforme solicitado no despacho presidencial.

Gabinete, 22 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

- Apresentem cópia de todos os contratos celebrados diretamente pelo Sr. José Carlos Souza Pedroso, ou por empresa de que seja sócio/proprietário, com vigência a partir de 01.01.2017, bem como dos respectivos procedimentos licitatórios completos. Solicita-se que tal medida seja realizada de forma organizada, apresentando-se índice com indicação dos contratos (bem como número, valor e objeto), e que cada avença (com respectiva licitação) seja juntada em uma peça específica dos autos desse processo digital;

- Apresentem justificativas acerca das questões suscitadas na exordial e balizadas neste despacho, demonstrando a adequação dos preços contratados e o atendimento da legislação de regência;

- Apresentem defesa de mérito.

Uma vez apresentada manifestações ou transcorrido o prazo indicado no item (iii), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete.

GCFAMG em 22 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Conforme orientação já pacífica no seio desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2290/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Credenciamento. Chamamento. Nepotismo. Sócio cotista. Inexigibilidade de licitação. Situação emergencial. Art. 9º da Lei de Licitações. Conhecimento parcial da consulta.

(...)

ii) Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame;

(Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha – Julgamento em 14.08.19)

PROCESSO Nº - 638535/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 926/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado, por meio do Promotor de Justiça Lucas Franco de Paula, comunicou “a autuação do Inquérito Civil n. MPPR-0050.21.000111-6 – instaurado para adotar providências destinadas à formalização de compromisso de ajustamento de conduta para ressarcimento de dano ao erário aplicação de sanções antecipadas da Lei 8.429/1992 com agentes políticos da Prefeitura Municipal de Faxinal que tiveram seu subsídio refixado ilegalmente –, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública (cópia anexada), para análise e adoção das providências que entender pertinentes”.

A cópia da inicial da mencionada Ação Civil Pública se encontra na Peça 03.

O Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, expediu o Despacho 3013/21-GP (Peça 04), determinando a autuação do expediente como Representação, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, que efetuou a distribuição do feito, por sorteio, ao subscritor do presente.

Fundamentação

Compulsando os documentos carreados pelo Parquet, verifica-se que a Ação Civil Pública objetiva ressarcir dano causado por aumento abusivo de subsídios de agentes políticos do Município de Faxinal nos exercícios de 2020/2021, senão vejamos:

No bojo dos autos de Notícia de Fato nºMPPR-0050.21.000068-8, esta Promotoria de Justiça apurou a existência de aumento abusivo na remuneração dos vereadores do Município de Faxinal, realizada em desconformidade com a legislação fiscal em índices muito acima dos aplicáveis aos servidores públicos municipais, o que motivou o ajuizamento da ação civil pública nº0000770-88.2021.8.16.0081.

Ocorre que na análise da documentação enviada pela Câmara Municipal de Faxinal-PR, integrante de referido expediente, constatou-se que idêntica situação ocorreu com o Poder Executivo de Faxinal-PR, instaurando-se a Notícia de Fato nºMPPR-0050.21.000111-6, cujos elementos de prova lastreiam a presente ação.

No bojo de referido procedimento, constatou-se que durante o ano de 2020 e 2021, os Secretários Municipais de Faxinal-PR obtiveram o aumento ilegal de seus subsídios de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor recebido até dezembro de 2020, para R\$8.221,98 (oito mil duzentos e vinte um reais e noventa e oito centavos), valor recebido a partir de janeiro de 2021, o que correspondeu ao percentual total de 82,71% de aumento real.

O Vice-Prefeito Municipal PEDRO DA SILVA MOREIRA foi beneficiado com o aumento de seu próprio subsídio de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos), valor recebido até dezembro de 2020 e 2021, para R\$8.221,98 (oito mil duzentos e vinte um reais e noventa e oito centavos), valor recebido a partir de janeiro de 2021, o que totalizou um aumento de 55% de aumento real.

Já o Prefeito Municipal, YLSON ALVARO CANTAGALLO, procedeu ao aumento de seu próprio subsídio de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), valor recebido em março de 2020, para R\$16.121,53 (dezesseis mil cento e vinte um reais e cinquenta e três centavos), valor recebido a partir de janeiro de 2021, o que totalizou um aumento de 11% de aumento real.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 725511/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 925/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. José Carlos Fontoura formalizou denúncia em relação a contratos (de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóvel) celebrados pelo Município de Imbaú com o cônjuge da contadora do Ente ou com a empresa de que ele é proprietário.

A manifestação apresentada é bastante lacônica, sem apresentação de pedido específico e com poucos documentos probatórios.

Em análise preliminar (Despacho 1161/18 – Peça 04), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para informação a respeito de contratos celebrados nos moldes denunciados, havendo a Unidade Técnica (na Instrução 3765/21 – Peça 05) carreado informações em consonância com as alegações da exordial.

Fundamentação

Embora a denúncia não preencha os requisitos formais contidos na LC/PR 113/05[1], observa-se (especialmente a partir das informações trazidas pela CGM – Peça 05) que existem elementos aptos a fundamentar o processamento do expediente, de modo que, nos termos do RITCE/PR, determino a conversão do feito em tomada de contas extraordinária[2].

O objeto da tomada de contas será limitado à apuração de ofensa ao disposto no art. 9º, da Lei 8.666/93[3] e a possível sobreposição nas contratações, sendo que apenas serão investigadas as avenças com vigência a partir do exercício de 2017 (em função da orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR acerca de prescrição).

Determinações

(i) Recebo a denúncia determino sua conversão em tomada de contas extraordinária;

(ii) Determino a exclusão do Sr. José Carlos Fontoura do rol de interessados e a remessa de ofício ao mesmo com cópia do presente despacho;

(iii) Determino a inclusão do Srs. Dayane Sovinski Rodrigues (Prefeita de Imbaú gestão 2021/2024), Laurir de Oliveira (Prefeito de Imbaú gestão 2017/2020), Sandra Regina Pedroso e José Carlos Souza Pedroso no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

Contudo, o aumento dos subsídios é ilegal uma vez que: (i) possuem vícios insanáveis na edição dos respectivos atos normativos; (ii) violam a Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº173/2020 – Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

As investigações do Parquet, portanto, já foram finalizadas, sendo que na ação judicial é pedida, dentre outras providências, a determinação de ressarcimento de todo o valor despendido com os aumentos considerados impróprios.

Dentro de tal contexto, e em homenagem ao princípio da eficiência, entende-se que não deve este Tribunal de Contas dar seguimento no processamento da Representação, uma vez que não se reputa profícuo que dois órgãos de controle se debruçam sobre as mesmas questões.

Porém, considerando os documentos trazidos, nos quais resta noticiada falta que pode ser observada em outros municípios, benfazeja se mostra a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que tome ciência da matéria, e, de acordo com seu juízo de conveniência, adote medidas visando à alimentação do banco de dados do TCE/PR, de modo a auxiliar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino;

(i) o encerramento da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e, de acordo com seu juízo de conveniência, adoção de medidas visando à alimentação do banco de dados do TCE/PR, de modo a auxiliar o planejamento de futuros procedimentos de fiscalização

(iii) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 22 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 628336/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 927/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas (COP) instaurou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor das Empresas 'PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA ME' e 'FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI', bem como dos Srs. Danilo Henrique Pellegrini de Souza, Danilo Antoniloli Chichetti, Débora Regina Costa, Valdenei de Souza, Darci José Zolandeck e João Roberto Sartori Adão, em razão das seguintes supostas irregularidades:

2.2. Achado 01 - Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais

O Achado de Auditoria em discussão diz respeito à CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1 – MERON MATCHULA, referenciada no SIM-AM/OP pelo código de intervenção n.º 12425-1-2016.

Segundo o Relatório de Auditoria n.º 12/2021-COP foram executados 81,52% (oitenta e um vírgula cinquenta e dois por cento) dos serviços previstos no Contrato n.º 107/2016. No entanto, apesar do investimento no valor de R\$ 1.725.811,20 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), a creche está paralisada sem que os serviços tenham sido concluídos, não sendo possível que a sociedade se beneficie da obra, especialmente para o fim ao qual se destina.

(...)

Ao consultar o Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, vê-se (Anexo 04, fls. 3 e 4) que o Município de Palmital instaurou cinco outros processos licitatórios e deu início a novas obras, uma delas já no ano de 2021, apesar de a CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1 - MERON MATCHULA ainda estar paralisada, não havendo previsão para a retomada e conclusão dessa edificação.

(...)

2.3. Achado 06 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES PARA A RETOMADA DA OBRA

(...)

A obra foi iniciada em 27/06/2016 e, segundo os referidos termos aditivos, a creche deveria estar concluída até data de 30/04/2021. Porém, ao avaliar o avanço desse empreendimento, especialmente por meio dos boletins de medição, fica evidente que os prazos não foram cumpridos, pois a última medição (de 01/07/2020) indica que ainda faltam serviços a serem executados.

Ademais, examinado os registros dessa intervenção no SIM-AM/OP, foram identificadas 13 (treze) paralisações, todas entre o período de 25/12/2016 a 28/02/2021.

(...)

(...) houve falhas por parte dos responsáveis pela fiscalização do contrato e pela contratada, principalmente porque não ficou comprovado que as partes cumpriram com o que estabelecia a Cláusula Décima Terceira do Contrato n.º 106/2017, isto é, não há evidências sugerindo que a garantia de execução encontra-se vigente e condizente com o valor do contrato, considerando que os Termos Aditivos nº 01, 02 e 07 alteraram o valor do contrato de R\$ 1.927.667,92 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) para R\$ 2.159.505,15 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos).

(...)

2.4. Achado 7 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES PARA A RETOMADA DA OBRA

O Achado de Auditoria em questão diz respeito a falhas no controle dos atos relacionados ao Contrato n.º 155/2019, o qual tem por objeto a contratação de 27 módulos sanitários no Município de Palmital, a serem executados nas zonas urbana e rural.

O mencionado instrumento foi assinado em 10/10/2019, no valor de R\$ 313.959,88 (trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e estabelecia prazo de vigência até o 08/10/2020. No entanto, em 08/10/2020 o prazo de vigência foi alterado, conforme o 1º Termo Aditivo. Dessa forma passou a valer a data de 04/02/2021.

Consoante ao Relatório de Auditoria n.º 12/2021-COP foi encontrada a seguintes irregularidades que ainda não foram regularizadas pelo ente auditado, apesar de ter sido levado em consideração os esclarecimentos prestados pelos envolvidos. A inconformidade diz respeito à "ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão contratual".

Conclusivamente, propõe o recebimento da Tomada de Contas, a citação das partes acima arroladas e a respectiva penalização.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; e as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Entendo, porém, que um ressalva deve ser realizada em relação ao encaminhamento proposto pela COP, pois o Sr. José Roberto Sartori Adão permaneceu por tempo diminuto como Prefeito de Palmital (17.08.16 a 30.09.16), e do qual já transcorreu mais de cinco anos, de modo que, considerando o princípio da razoabilidade e a orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR (acerca do prazo de cinco anos para prescrição da pretensão sancionatória desta Corte), reputo inadequada sua inclusão como parte no processo.

Não há pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão das Empresas 'PELLEGRINI ENGENHARIA LTDA ME' e 'FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI', bem como dos Srs. Danilo Henrique Pellegrini de Souza, Danilo Antoniloli Chichetti, Débora Regina Costa, Valdenei de Souza e Darci José Zolandeck no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação às questões suscitadas no Relatório da Coordenadoria de Obras Públicas.

GCFAMG em 22 de outubro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637009/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR -

DESPACHO - 928/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas (COP) instaurou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor dos Srs. Frederico Demario Pimpão (Secretário de Engenharia e Obras do Município de Pato Branco – Gestão 2017-2020), Lucia Armiliato Sangalli (Engenheira Projetista e Orçamentista), José Sbarain (Secretário de Administração e Finanças – Gestão 2017-2020) e Osmar Braun Sobrinho (Secretário de Desenvolvimento – Gestão 2017-2020), em razão das seguintes supostas irregularidades:

2.1. Achado 3: Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços

Em relação à obra de "Construção do centro de eventos" – Intervenção n.º 12433-26-2020, foram constatadas duas irregularidades nos projetos básicos, a saber: a ausência de estudos técnicos preliminares (ETPs) e ausência dos projetos de fundações e de estruturas pré-moldadas, que serão detalhadas a seguir.

A primeira condição refere-se ao fato de que não constavam no processo licitatório (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 08/21 – COP, fls. 189 a 261) os estudos técnicos preliminares que fundamentassem a elaboração do projeto básico, tais como: programa de necessidades e estudos de viabilidade econômica, ambiental e técnica. Também não foi localizada justificativa que enquadrasse o empreendimento em instrumento municipal de planejamento de obras e contratações, tais como as leis orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), o Plano Anual de Contratações ou documento congêneres.

(...)

A segunda condição identificada, por sua vez, diz respeito ao fato de que projeto básico não continha os elementos mínimos necessários para caracterizar a obra e subsidiar a elaboração de um orçamento adequado. Não foram encontrados os projetos de fundações com indicação de profundidade das estacas e o projeto das estruturas pré-moldadas (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 08/21 – COP, fls. 189 a 261), bem como suas respectivas ARTs (as ARTs que foram encaminhadas a este Tribunal constam no Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 08/21 – COP). Essa situação está em desacordo com o rol de documentos previstos pela Orientação Técnica do IBRAOP n.º 001/2006, implementada por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 04/2006 TCE/PR.

Conclusivamente, propõe o recebimento da Tomada de Contas, a citação das partes acima arroladas e a respectiva penalização, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Pato Branco para melhoria de procedimentos.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; e as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Entendo, porém, que uma ressalva deve ser desde já realizada: as supostas impropriedades restam devidamente fundamentadas em documentos e em normas técnica e legais aplicáveis; no entanto, em casos similares envolvendo especialmente órgãos do Estado (em processos instaurados por Inspeções de Controle Externo desta Casa), as penalizações propostas têm se mostrado menos rigorosas que as ora pugnadas, sugerindo-se, em hipóteses parecidas, a simples emissão de recomendações.

Tal observação se mostra cabível de modo a guiar os processos desta Corte a soluções harmônicas, em homenagem ao princípio da isonomia, bem como à busca de uniformização jurisprudencial.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;
(ii) Determino a inclusão do Município de Pato Branco e dos Srs. Frederico Demario Pimpão, Lucia Armiliato Sangalli, José Sbarain e Osmar Braun Sobrinho no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação às questões suscitadas no Relatório da Coordenadoria de Obras Públicas.
GCFAMG em 22 de outubro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 639620/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR -
DESPACHO - 930/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Relatório
A Controladoria Geral da União encaminhou “o Relatório de Auditoria nº 816682, elaborado por esta Controladoria Regional da União no Estado do Paraná que avaliou a prestação de serviços de transporte escolar rural por empresas contratadas no município de Faxinal-PR, no período de 2011 a 2019”.
De acordo com tal Relatório, a contratação dos serviços de transporte escolar no Município de Faxinal e a execução das respectivas atividades padecem de impropriedades graves, dentre as quais: direcionamento de licitações; subcontratação integral dos serviços, havendo a contratada atuado como mera intermediária (configurando superfaturamento, conforme orientação do Tribunal de Contas da União); ausência de adequada fiscalização da execução dos serviços por parte do Município, inclusive quando da realização dos pagamentos; e utilização de veículos que não atendem às regras aplicáveis a veículos escolares e sem capacidade suficiente para o número de passageiros transportado.
O Relatório, uma vez elaborado por órgão federal, deixou clara a primordial preocupação com apuração da aplicação de recursos repassados pela União (parcela pequena dos recursos envolvidos).
Realizada a autuação do expediente como Representação, foi o mesmo sorteado a este julgador e encaminhado ao Presidente do TCE/PR para conhecimento (v. Peças 04/05).

Fundamentação

Sem prejuízo de já se observar órgão de controle atuando em relação à matéria objeto do relatório de auditoria, cumpre repisar que restou clara a primordial preocupação com apuração da aplicação de recursos repassados pela União, de modo que, face à gravidade dos problemas identificados, urge a atuação do TCE/PR em relação à aplicação dos recursos ‘livres’ do Município.
Considerando, em segundo lugar, o longo período investigado pela CGU (devendo-se contrapor a orientação fixada por esta Corte do Prejulgado 26 acerca a prescrição da pretensão sancionatória) e a extensão da matéria tratada (requerendo comprovação probatória não constante dos autos), reputo essencial realizar balizamento do objeto a ser averiguado.
Finalmente, uma vez que o próprio Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho que deu origem à Auditoria da CGU ora exame também foi encaminhado a esta Corte, havendo sido autuado como Representação e encontrando-se atualmente em trâmite (sob número 64730-8/18, de relatoria deste julgador), entendo que o deslinde mais profícuo ao feito é o apensamento dos presentes àqueles, de modo a subsidiar o respectivo julgamento.

Determinações

Face ao exposto, determino o apensamento dos presentes aos autos do Processo 64730-8/18.
Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas par conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 22 de outubro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 746776/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: ANA CLAUDIA TASSOLI FRANCOSE, CLEUSA ELVIRA MUNHOZ, MANOEL RODRIGO AMADO, MARCOS PAULO DA SILVA, MARCOS TIAGO DA SILVA, MARTA MARIA TELES, MATHEUS TAUNAY DE AZEVEDO COUTINHO E PADUA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, RAFAELA DE ALEMAR FARDIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1388/21
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35).
Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Ourizona para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na Instrução nº 3703/21 – CGM (peça 35).
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 424124/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1389/21

Vieram os autos a este gabinete em razão da juntada de petição (peça 126) solicitando o cancelamento da multa administrativa imposta ao senhor JOAO JORGE SOSSAI, referente a decisão contida no item II, “a”, do ACÓRDÃO Nº 2730/20 - Primeira Câmara.

Contudo, a matéria não comporta rediscussão, tendo em vista seu trânsito em julgado em 09/07/2021, nos termos da certidão de trânsito em julgado 633/21-STP (peça 115).

Eventual irrisignação da parte com a decisão desta Corte de Contas deveria ter sido instrumentalizada através do recurso cabível no prazo regimental.

Além disso, ao contrário do que alega o peticionante, a multa foi aplicada em razão de descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte de Contas, eis que o senhor João Jorge Sossai deixou de adotar as providências necessárias a fim de cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara.

Veja-se o trecho do acórdão 2730/20-S1C que determinou a sanção:

I- determinar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ao senhor João Jorge Sossai, representante legal do Município de Douradina, que comprove haver adotado as providências necessárias a fim de cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, nos termos do Prejulgado 11 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão;
II- determinar, se não comprovada a cientificação da servidora no prazo estabelecido pelo item (I):

a) aplicação da multa do art. 87, III “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Jorge Sossai por descumprir determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas;

Portanto, não há possibilidade de anular a multa administrativa em questão.

Retornem os autos à CMEX para prosseguir no acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-105340/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER
PROCURADOR:-MARCO ANTONIO RODRIGUES, RICARDO KREI BANDOLIN FILHO, TAIS PALU RODRIGUES
DESPACHO:-1171/21

I. Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência que retorna a este Conselheiro após a negativa de provimento ao Recurso de Revista interposto pela entidade interessada, Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso – ABASE (Acórdão 2208/21-STP, peça 90).

II. Diante da não modificação da decisão originária (Acórdão n.º 574/21 – S1C, peça 65), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299196/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DESPACHO:-1172/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1610/21 – STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-451486/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
PROCURADOR:-LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
DESPACHO:-1188/21

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o de n.º 260151/15, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

II. Após, ao Gabinete do Relator para as medidas pertinentes.
Curitiba, 18 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629730/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1189/21

I. Tendo em vista o Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/21 – 1ª Câmara (cópia nas peças 2 e 15), que em seu item V determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-628080/16
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1190/21

I. Por meio do Despacho n.º 753/21 (peça 13), não recebi a presente Representação e determinei a remessa deste feito ao Relator da prestação de contas do Município de Araucária do exercício de 2016, ainda pendentes de julgamento, para que “tome conhecimento dos fatos aqui relatados e, se assim entender por bem, verifique a necessidade de inclusão no escopo de análise.”

II. Considerando que o processo em comento, autuado sob o n.º 310202/17, é de minha relatoria, informo que o caso será avaliado quando da apreciação da prestação de contas, sendo desnecessário o encaminhamento acima indicado.

III. À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-443190/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1192/21

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2055/21 – Tribunal Pleno (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618882/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-GETULIO RAUEN
DESPACHO:-1194/21

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá no período de 2007 a 2014, julgada procedente e pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções (Acórdão 4443/17-S1C, peça 124).

II. O citado Acórdão foi declarado nulo pelo Poder Judiciário por meio da Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0002971-61.2019.8.16.0004.

III. Efetuados os devidos registros (Informação 4363/21-CMEX, peça 188) e cumpridas as formalidades legais por esta Corte, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-835767/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1200/21

I. Ciente da inversão dos autos.

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite e para análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 630038/21 (peças 191 a 193).

Curitiba, 21 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-260759/16
ORIGEM:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ELEONORA BONATO FRUET, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR:-CLAUDINE CAMARGO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1479/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão n.º 535/2021 - Segunda Câmara de 08/03/2021 (peça 59), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 665/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 750/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIO LUIZ ANTONELLO, CPF n.º 335.309.129-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-79054/20
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO:-ANTONIO GILMAR GENOVEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE
PROCURADOR:-GLEISON TOLEDO PIRES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1480/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n.º 1468/2020 - Tribunal Pleno de 29/06/2020 (peça 49), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 731/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 796/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RUAN CARDEAL RINALDO, CPF n.º 057.227.549-86, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-394554/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1481/21

1. Tendo-se em conta que o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas não se insurge contra a decisão de encerramento dos presentes autos, mas, tão somente, em relação à não instauração de tomada de contas extraordinária, conforme item 1 do Despacho 1474/21 (peça 127), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2, do Despacho 1413/21 (peça 121).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-610169/21
ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1482/21

1. Em acolhimento à sugestão contida no Despacho no 255/21, da Diretoria Jurídica, não me oponho ao apensamento deste expediente aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 399373/21, de minha relatoria, uma vez que pertinente à apuração dos fatos ali tratados.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, em atendimento ao Despacho 2829/21 (peça 3).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 610401/21
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1483/21

1. Tendo-se em conta a duplicidade dos expedientes informando a instauração da notícia de fato 0046.21.144745-6, referente aos autos de tomada de contas extraordinária 369373/21, conforme exposto no Despacho 257/21, da Diretoria Jurídica, não me oponho ao encerramento deste expediente.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, conforme Despacho 2830/21.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 271713/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1484/21

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução 920/21, da CGE e na Informação 334/21, da COSIF, defiro o requerimento formulado pelo Concedente e determino a abertura de um novo número no Sistema Integrado de Transferências - SIT para receber os dados da execução do convênio em exame a partir de 30/06/2012, com a cópia dos dados do SIT 2025, excluídos os dados da finalização.

2. Remetam-se os autos à COSIF para providências junto à DTI.

3. E, na sequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Concedente e do Tomador, nas pessoas dos atuais representantes legais, para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a remessa de todos os dados do convênio no 05/2010, nos moldes previstos na Resolução nº 28/2011 – TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR.

4. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 544190/21
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 573/21

Pelo Despacho n.º 517/21 – GASRVF (peça 25), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que fizesse alterações na minuta de Termo de Ajustamento de Gestão sugerida na Instrução n.º 586/19 – CGM (peça 10):

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que adapte a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada na Instrução n.º 586/19 – CGM (peça 10), de modo a:

1) adequar as justificativas do acordo, a “Cláusula Primeira – Objeto” e o parágrafo terceiro da “Cláusula Terceira – Sanções em Caso de Inadimplemento” ao exposto no Despacho n.º 473/21 – GASRVF (peça 22), especificamente quanto à distinção entre o objeto da impugnação de despesas de que trata o processo n.º 215458/04 e o do presente acordo; e

2) incluir na “Cláusula Segunda – Das Obrigações do Compromissário” o plano de ação encaminhado pelo Município (peça 15), com o acréscimo sugerido pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 17/21 – COP (peça 17).

A nova minuta foi apresentada pela unidade técnica na Instrução n.º 3613/21 – CGM (peça 27).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se está de acordo com as alterações no Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do referido despacho.

Destaque-se que as diferenças entre a primeira versão da minuta e a atual consistem, principalmente: 1) na incorporação ao texto (“Cláusula Segunda”) do plano de ação apresentado pelo Município (peça 15); 2) na inclusão, no referido plano de ação, de medidas visando a reparar a viga que sustenta a estrutura do telhado da escola, conforme sugerido pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 17/21 – COP (peça 17); e 3) na adaptação das justificativas do acordo, da “Cláusula Primeira” e da “Cláusula Terceira”, conforme Despacho n.º 473/21 – GASRVF (peça 22).

Curitiba, 22 de outubro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 869025/18
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RESPONSÁVEIS: CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANELEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO
PROCURADORES: CAIO CÉSAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 577/21

Pela Instrução n.º 735/21 – CMEX (peça 132), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, examinando a última manifestação do Município (peças 129 e 130), concluiu que: (I) não foi suficientemente detalhada a forma de arquivamento por digitalização dos documentos relacionados às despesas com combustíveis, visto que “não se obteve informação de como a digitalização é processada e onde seus arquivos são mantidos, se no próprio ‘SYSFROTA’, em diretório da rede de computadores do Município ou em ‘nuvem’ de armazenamento”; (II) não foi informado quem são os responsáveis pela digitalização e guarda dos documentos digitais; e (III) não foi apresentada a avaliação do Controle Interno municipal sobre o processo de digitalização, no sentido de atestar o atendimento da medida aos seus objetivos.

Por isso, propôs a dilação do prazo para cumprimento da determinação e a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos.

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, concedo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação em 30 dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo; e

2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 735/21 – CMEX (peça 132), de modo a:

2.1) detalhar e demonstrar o procedimento de digitalização dos documentos, informando o local de armazenamento dos arquivos e o pessoal responsável pela tarefa; e

2.2) apresentar manifestação do Controle Interno municipal a respeito da conformidade do processo de digitalização.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 521231/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º: 272/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ao senhor ALEXSANDRO MARQUES, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3008/21 (peça 59), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e por sua Coordenadora em exercício, Simone de Souza Pinto Manassés, notícia o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Pedido de Rescisão n.º 644353/20. Deliberada a procedência da rescisão, foi revertida a decisão originária, desta feita negando-se registro a inativação de servidora do Município de Paranaguá.

3. Superada a pendência que havia fundamentado o sobrestamento da análise deste processo, a unidade técnica remete o feito para deliberação acerca da diligência que havia sugerido na Instrução n.º 1095/21-CGM (peça 55), para esclarecimentos quanto às seguintes irregularidades:

a) A data de ingresso no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 06/07/2018) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Emenda Constitucional n.º 70/2012), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção;

b) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. A origem não informa se a legislação local prevê que mais de 1 médico elabore e assine o laudo médico. Assim, deve juntar a lei municipal que regulamenta a concessão de aposentadoria por invalidez para se aferir a informação supra.

4. Pois bem. Quanto ao item “a”, é certo que a questão vem sendo objeto de intensa discussão neste Tribunal, nos processos oriundos do Município de Paranaguá, desde quando passou a ser objeto de verificação pela unidade de instrução. Tal se deu após a edição do Prejulgado n.º 28, que assentou a vedação à concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição, instituídas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, àqueles que, até a data da edição dessas, ocupavam emprego público, ainda que lei posterior tenha transformado esse vínculo em cargo efetivo.

5. No presente caso, o histórico funcional do servidor, à peça 13, fl. 4, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais se deu em 09/03/1999, na forma de provimento “CLT”, consoante se reproduz:

LOTIAÇÃO			CARGOS OCUPADOS			
ORGÃO	DATA	ATO	DESCRIÇÃO DO CARGO	DATA DO INGRESSO	FORMA PROVIMENTO	ATO
SEMED	09.03.99	P/1573/99	Servical N.º A S. Nº1	09.03.99	C.L.T.	P/1573/99
SEMORA - RJ	04.08.00	P/3274/00	Conforme Lei Complementar nº 052/06, art. 224: De Servical para Agente Operacional			
			AGENTE OPERACIONAL ANO4	30.03.07	enquadramento D/2764/07	

6. Desta feita, considerando que somente com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006[1] teria ocorrido a transformação dos empregos públicos existentes no quadro de Paranaguá em cargos públicos, e levando em conta que até o presente momento a entidade previdenciária não teve a oportunidade de se manifestar a tal respeito em face do ora interessado, que teve seu benefício concedido com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12 (peça 10), pertinente nessa parte a diligência.

7. No que se refere ao item "b", observo que na peça 54 a entidade noticiou[2] que o laudo foi assinado somente por 1 perito, pois não havia outro profissional para compor uma comissão. De todo modo, em relação à dúvida da unidade técnica sobre a existência de legislação municipal tratando da questão, verifico que o artigo 18, §4º da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[3] menciona a necessidade de avaliação por uma "Junta Médica" para a concessão de aposentadorias por invalidez.

8. Nesse contexto, sem olvidar que a perícia médica efetuada somente por um profissional pode vir a ser relevada como fundamento para a negativa de registro do ato, levando-se em conta sobretudo que o servidor se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 14/03/2014, considerando que o ente terá que se manifestar sobre o item "a", proveitoso que o faça também quanto ao item "b", se possível apresentando maiores esclarecimentos sobre a inviabilidade da constituição da dita "Junta Médica" no momento da inativação do interessado, ou eventualmente efetuando nova avaliação da segurada.

9. Isso posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, lhes seja dada a última oportunidade, antes da apreciação de mérito, para a apresentação de justificativas e documentos necessários ao saneamento dos entraves ao registro ou ainda para que adote as medidas corretivas cabíveis.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na negativa de registro do ato, bem como na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.
 Curitiba, 20 de outubro de 2021.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FMV

1. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

2.

II - DAS JUSTIFICATIVAS:

Do laudo pericial anexado não atender aos requisitos da legislação. Esta entidade informa que, os procedimentos de Aposentadoria por Invalidez são originados pela Entidade de Origem, através do Departamento de Saúde Ocupacional, cujos os laudos periciais são elaborados. Visto que o Laudo foi assinado por um só perito, em virtude de falta de profissionais à época, para compor Junta ou Comissão.

3. Art. 18 O auxílio-doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 198/2017)

(...)

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença, impossibilitado para exercício do seu cargo e insusceptível de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez, mediante atestamento de uma junta médica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 198/2017)

PROCESSO N.º-740603/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO N.º:-298/21
 Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da não apresentação da Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, relativa ao exercício de 2019[1].

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 972/21 (peça 29), requer autorização para a inclusão, na atuação, dos representantes dos entes consorciados, e posterior intimação destes, para o exercício do contraditório em face da Instrução n.º 3408/21-CGM (peça 28).

3. Da análise dos autos, verifico que o senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, atual responsável pelo Consórcio segundo o cadastro deste Tribunal, teve seu mandato como prefeito de Jacarezinho encerrado em 31/12/20, o que indica a desatualização do sistema desta Corte. Ademais, a despeito da efetividade das citações endereçadas a este[2], não foram apresentadas as contas nem justificativas.

4. Desta feita, dada a ausência de documentos para a instrução do feito e a necessidade de atualização do cadastro de responsáveis desta Corte, defiro a inclusão na atuação e a citação dos representantes dos entes consorciados a seguir listados, a ser efetuada pela via postal, com aviso de recebimento, nos endereços constantes nos cadastros pertencentes ou acessíveis a esta Corte, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido normativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao contido na Instrução n.º 3408/21-CGM (peça 28).

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA e seu Prefeito, senhor REGINALDO VILELA, CPF 566.209.009-25;
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO e seu Prefeito, senhor JOÃO CARLOS BONATO, CPF 584.499.499-04;
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e seu Prefeito, senhor HIROSHI KUBO, CPF 089.767.919-91;
- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA e seu Prefeito, senhor EDUÍ GONÇALVES, CPF 437.805.479-53;
- MUNICÍPIO DE JACAREZINHO e seu Prefeito, senhor MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, CPF 031.836.199-03.

5. Ademais, possível efetuar nova intimação do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, nos mesmos moldes.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências indicadas.

7. Publique-se.
 Curitiba, 14 de outubro de 2021.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 EA

1. A instauração foi determinada pelo Despacho n.º 3416/20-GP, da lavra do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (peça 4).

2. O gestor foi chamado aos autos pelo Ofício de Diligência n.º 1616/20-DP (peça 10), como comprovou o Aviso de Recebimento na peça 11, pelo Ofício de Diligência n.º 349/21 (peça 19), efetivo conforme Aviso de Recebimento na peça 20, e pelo Edital n.º 32/21-DP (peça 23), publicado no DETC n.º 2570, de 30/06/21.

PROCESSO N.º:-179573/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES
PROCURADOR:-GILMAR APARECIDO CARDOSO
DESPACHO N.º:-299/21

Trata-se da execução do Acórdão n.º 3632/20-Primeira Câmara[1] (peça 144), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos gestores responsáveis pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referente ao exercício de 2008.

2. O Município de Farol, por meio da petição n.º 606579/21 (peças 185-187), firmada por seu gestor, senhor Oclécio de Freitas Menezes, em resposta ao Despacho n.º 239/21-GATBC (peça 181)[2], procura comprovar a adoção de medidas atinentes à execução dos débitos decorrentes da referida decisão.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4543/21 (peça 188), firmada pelo Analista de Controle Bruno Caetano Cherobim, faz a seguinte análise da documentação acostada:

O Município sustenta que, em 2014, ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0006150-11.2014.8.16.0058 requerendo o ressarcimento ao erário em razão dos mesmos fatos julgados nestes autos, pugnando pela desnecessidade do ajuizamento da Execução Fiscal das Certidões de Débitos n. 322/21 e 323/21 (peças 159/160).

Primeiramente, vale frisar que os objetos da referida Ação Civil Pública e destes autos são diversos, uma vez que, ainda que ambos tratem do Termo de Parceria n. 001/2008, a citada ação judicial requer a condenação ao ressarcimento ao erário referente às despesas entre os exercícios de 2008 a 2012 (peça 187, fl. 4), ao passo que estes autos são restritos ao exercício de 2008 (peça n. 144, fl. 21).

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, ainda que o objeto fosse exatamente idêntico, vige a independência das instâncias administrativa e cível, de modo que as Execuções Fiscais das Certidões de Débitos n. 322/21 e 323/21 podem ocorrer simultaneamente à Ação Civil Pública, que sequer foi julgada em 1ª instância. Caso, de fato, o débito a ser ressarcido coincida, ainda que parcialmente, haveria a possibilidade de dedução do valor da obrigação primeiramente executada.

Por fim, o ente não apresenta as correções dos apontamentos citados na Informação n. 2559/21 – CMEX (peça 179), em descumprimento à Resolução n.º 70/2019.

[nota de rodapé no original]

1 "Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. “

4. Com razão a unidade técnica.

5. Conforme Certidão Explicativa e petição inicial juntadas nas peças 186 e 187 respectivamente, a Ação Civil Pública[3] em questão abarca a execução do Termo de Parceria n.º 001/2008 de 2008 a 2012, ao passo que as contas julgadas no presente feito abrangem somente o exercício de 2008. Deste modo, consideradas a independência das instâncias e a ausência de decisão de mérito na esfera judicial até o momento, tem-se, consoante jurisprudência referida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que eventual condenação na esfera judicial abrangendo situações já sancionadas por este Tribunal será resolvida pela dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente, não se configurando, tal hipótese, situação de bis in idem.

6. Assim, cabível reiterar a obrigatoriedade do ajustamento da execução fiscal das Certidões de Débito n.º 322/21 e n.º 323/21 por parte do Município de Farol, cuja inércia poderá obstar a concessão de Certidão Liberatória.

7. Adicionalmente, o ente deverá efetuar as correções nas referidas certidões indicadas na Informação n.º 2559/21-CMEX (peça 179):

[...] é necessário corrigir e complementar as certidões de dívida ativa, bem como a expedição de notificações formais aos devedores solidários que devem ser juntadas aos presentes autos com comprovação de recebimento pelos devedores, tudo conforme a Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas.

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Farol e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja comprovada a adoção das medidas indicada.

9. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05.

10. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 3632/20-Primeira Câmara restou assim lavrado em sua parte dispositiva:

I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora da entidade, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e divergências financeiras na execução da parceria;

II) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, então Prefeita de Farol, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e imprópria terceirização dos serviços públicos;

III) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e as senhoras CRY S ANGÉLICA ULRICH e DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

IV) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e a senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item divergências financeiras na execução da parceria - ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos;

V) aplicar a multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos;

VI) determinar que a Coordenadoria Geral de Fiscalização seja cientificada da possível ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n.º 001/2008 relativa aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Por meio do ato referido determinou-se:

[...] a intimação do Município de Farol e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja comprovada a adoção das medidas relativas à execução dos débitos indicados nas Certidões n.º 322/21 (peça 159) e n.º 323/21 (peça 160), ou apresentadas as justificativas pertinentes.

3. Certidão Explicativa n.º 279/21 (peça 186) e Inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela (peça 187), objeto dos autos n.º 0006150-11.2014.8.16.0058.



PROCESSO Nº-255202/21
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO – CODUSA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
DESPACHO 900/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-268781/18
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-JOÃO LUIZ MONTEIRO
DESPACHO 901/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-176027/21

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ANA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO 902/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-265530/20

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-JOÃOZINHO ALVES DE JESUS E MARIA CRISTINA

GUADAGNINI PEREIRA

DESPACHO 903/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-243433/21

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-CELSONO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO E ODIR ANTONIO GOTARDO

DESPACHO 904/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-417231/13

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROQUE DANTAS

SPONHOLZ E SUELY HASS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO 907/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 910/21

Processo nº: 261504/21

Data e hora da redistribuição: 25/10/2021 14:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Interessado: MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme

Despacho nº 906/21-GCFAMG

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3787/2021

Processo Nº: 607169/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 09:12:22

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3788/2021

Processo Nº: 632847/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 09:12:41

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL

EIRELI, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3789/2021

Processo Nº: 610800/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 11:11:21

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3790/2021

Processo Nº: 617210/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 12:16:50

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO ABRAO ARQUITETURA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3791/2021

Processo Nº: 643237/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 13:38:03

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3792/2021

Processo Nº: 227578/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 14:36:35

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2021

Processo Nº: 644705/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 16:04:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2021

Processo Nº: 644926/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 16:25:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE

Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2021

Processo Nº: 645493/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 17:59:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2021

Processo Nº: 617325/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 19:20:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2021

Processo Nº: 638543/21

Data e hora da distribuição: 25/10/2021 20:00:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (CPF: 331.357.389-49)

EDITAL Nº 48/21

Em cumprimento ao Despacho nº 1177/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (CPF: 331.357.389-49), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de outubro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº-444702/19

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO-ADILSON LUIZ RAMOS LOVATO, AFRANIO FELIPE PREDIGER, ANNELISA FERNANDES DA SILVA, BRUNO CESAR LEITAO, CHRISTIANE DA COSTA LIMA, CINTIA CAROLINE KREBS HERTHER, DENISE ELAINE CORREA STELLA, DJEISON RAMBO THEOBALD, DOUGLAS TOSCAN PAES, EDIJAIME DAMACENO BASTOS, ELIANE BAZZO GAZOLA, ERICA GONCALVES DOS SANTOS, GISLAINE ANDRADE, ITAMARA APARECIDA JEZIORNY, JOSE LUIZ BEGGIORA JUNIOR, LEYLANNE NUNES CORDEIRO DE JESUS, LILIAM DOS SANTOS ARAUJO, LUCAS BLASQUE RIBEIRO, PAULO HENRIQUE MARTINS DE FREITAS, PRISCILA LUANA DE DEUS, RENATO BARBOSA CAMPIOL, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SAULO GUIMARAES MAHFOUD, TATIANE MONTEIRO KOBBS VIEIRA, TONY ABLEVITZ, VANESSA PEREIRA BIANQUI, WELLINGTON DIEGO MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2803/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 12 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-531340/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2804/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 19 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334257/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO-CARMEN PINHA, HENRIQUE MARQUES CRAVEIRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2805/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12452/21 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-477783/19

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, SUELY DE ARAUJO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2806/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12461/21 - CAGE peça nº 14:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658150/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SANDRA REJANE CERCENA POZENATO CAPISTRANO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2807/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11190/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662149/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SUELI SIMOES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2808/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11194/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688997/19

ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA INTERESSADO-GILBERTO GIACIOIA, IGOR RABEL CORSO, IVONEI SFOGGIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2809/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12482/21 - CAGE peça nº 7:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601824/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA ALICE CARDOSO GOMES PROCOPIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2810/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11168/21 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-664826/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, PATRICIA ADRIANA BORGES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2811/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11193/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-692714/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ADRIANA DE JESUS FALKIEVICS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2812/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11214/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-695462/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANDREA CASSIA PIRES VELHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2813/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11215/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-461316/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2815/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 650/21 (peça 34), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10607/21 - CAGE (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-36123/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2816/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 645/21 (peça 34), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5399/21 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-582920/21

ENTIDADE:-ARI SOTHE

INTERESSADO:-ARI SOTHE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3033/21

Tendo em vista o contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 3/21-GP (peça 9), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-617325/21

ENTIDADE:-RONALDO AMAURY DOS SANTOS

INTERESSADO:-RONALDO AMAURY DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3036/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Ronaldo Amaury dos Santos, por meio do qual solicita o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria, cassado pela ParanaPrevidência em cumprimento a Decreto Estadual de 2016, supostamente de forma irregular, por ir de encontro a decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Informação nº 174/21-CGE (peça 4), opina pela conversão do feito em denúncia ou representação para a competente análise desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reatuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-699700/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA INACIO LUCIO

ADVOGADOS:- ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3039/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Celia Inacio Lucio, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, formalizada por meio da Portaria nº 774, de 29/09/2020, publicada em 01/10/2020 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peças 11 e 12).

Anteriormente ao exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou petição à peça 17 informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido, conforme Portaria nº 115, de 28/01/2021, publicada em 01/02/2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peça 17, fl. 2 e 3).

Por tal razão, a entidade solicita "a baixa da análise do processo de inativação" perante este Tribunal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer nº 245/21 (peça 26), "considerando que o ato devidamente formalizado, publicado e surtido efeito" ainda não foi registrado por este Tribunal, e, considerando a desistência da servidora", opina pelo arquivamento do presente expediente.

Diante disso, tratando-se a aposentadoria de ato complexo cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro efetuado por este Tribunal, e tendo em vista que a revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora interessada ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, inexistindo, portanto, ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), determino o encerramento dos presentes autos, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-182465/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIRLEI BATISTA MONTEIRO PINHEIRO

ADVOGADOS:- DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3041/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sirlei Batista Monteiro Pinheiro, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, formalizada por meio da Portaria nº 69, de 28/01/2020, publicada em 03/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peças 11 e 12).

Anteriormente ao exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou petição à peça 17 informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido, conforme Portaria nº 116, de 28/01/2021, publicada em 01/02/2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peça 18, fl. 2 e 3).

Por tal razão, a entidade solicita "a baixa da análise do processo de inativação" perante este Tribunal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer nº 246/21 (peça 26), "considerando que o ato devidamente formalizado, publicado e surtido efeito" ainda não foi registrado por este Tribunal, e, considerando a desistência da servidora, opina pelo arquivamento do presente expediente.

Diante disso, tratando-se a aposentadoria de ato complexo cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro efetuado por este Tribunal, e tendo em vista que a revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora interessada ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, inexistindo, portanto, ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), determino o encerramento dos presentes autos, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679700/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANICE APARECIDA RUISCH, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3042/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Anice Aparecida Ruisch, ocupante do cargo de auxiliar de saúde bucal, formalizada por meio da Portaria nº 988, de 29/08/2019, publicada em 02/09/2019 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peças 11 e 12).

Anteriormente ao exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou petição à peça 16 informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido, conforme Portaria nº 117, de 28/01/2021, publicada em 01/02/2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba (peça 16, fl. 2 e 3).

Por tal razão, a entidade solicita "a baixa da análise do processo de inativação" perante este Tribunal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer nº 247/21 (peça 25), "considerando que o ato devidamente formalizado, publicado e surtido efeito" ainda não foi registrado por este Tribunal, e, considerando a desistência da servidora, opina pelo arquivamento do presente expediente.

Diante disso, tratando-se a aposentadoria de ato complexo cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro efetuado por este Tribunal, e tendo em vista que a revogação do ato concessivo de aposentadoria da servidora interessada ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, inexistindo, portanto, ato de pessoal a ser apreciado para fins de registro (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), determino o encerramento dos presentes autos, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637431/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3044/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0046.21.133596-6, instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas da entidade Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, exercícios financeiros de 2012 a 2014, por conta de irregularidades apontadas por meio do Acórdão nº 952/21, prolatado no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 9655/17.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 720/21-DIJUR (peça 3), informa que o citado arquivamento se deu por conta da existência de procedimento com o mesmo conteúdo e objeto idêntico aos autos arquivados, Notícia de fato nº MPPR 0046.21.130842-7, contar com tramitação em estágio avançado. Em sua conclusão, a unidade técnica opina pelo encerramento do feito e sugere sua remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640254/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3046/21

Retornam os autos com a Informação nº 4712/21-CMEX (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção aos Ofícios nº 1676/2021 e 1273/2021-GAB (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637113/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3047/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rondon.

Pela Instrução nº 3787/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-583668/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3048/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do Ofício nº 219/2021-DBCS, referente aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0030.19.001783-7 em tramite naquela Promotoria de Justiça, solicita informações acerca do julgamento das contas de gestão de José Romualdo Pedro, ex-Prefeito do Município de Lindoeste, ou eventuais constatações de irregularidades por meio da análise dos relatórios mensais encaminhados pelo Controle Interno via sistema, em especial sobre inconsistências nas conciliações bancárias no exercício financeiro de 2018.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1015/21 (peça 4), manifesta que encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Em resposta, a CGM, por meio da Instrução nº 3447/21 (peça 5), informou que consta neste Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial n.º 704992/19, a qual foi julgada pelo Acórdão nº 1075/2021 – Segunda Câmara, e a Tomada de Contas Especial nº 779844/20, a qual encontra-se arquivada aguardando instrução.

A seguir a CAGE, mediante a Informação nº 284/11 (peça 6), manifestou que, em consulta aos registros da unidade, não localizou informações de fiscalização do referido objeto

Por fim a CMEX, através da Informação nº 4629/21 (peça 7), concluiu listando os registros sob a responsabilidade do senhor José Romualdo Pedro.

Após o retorno dos autos, a CGF, através do Despacho nº 1119/21 (peça 8), entende que diante das informações prestadas pelas unidades técnicas, a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo, para comunicação ao requerente, por mensagem eletrônica para o e-mail phgsantos@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-565198/21
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3051/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual enviou cópia do Procedimento Administrativo MPPR-0085.20.000692-3 e requereu auxílio na fiscalização da sanção aplicada à empresa Andre Carlos Wall e Cia. Ltda, no bojo do acordo de não persecução civil entre a citada empresa e o MPPR.

Através do Despacho nº 647/21-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por não se tratar de decisão judicial ou decisão administrativa que impõe penalidades de proibição de contratação com o Poder Público, informou ter deixado de registrar o sancionamento indicado na inicial e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou seu ciente acerca do conteúdo dos autos e, considerando os critérios de relevância, materialidade, urgência, alinhamento estratégico, eficiência e efetividade da avaliação estratégica e estudos de viabilidade, informou que a demanda relativa à fiscalização da sanção aplicada à empresa Andre Carlos Wall e Cia. Ltda fora anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização (Despacho nº 1125/21-CGF, peça 6)

Ante o exposto, determino a remessa do feito à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do solicitado da inicial.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-637407/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3052/21

Retornam os autos com a Informação nº 4698/21 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2119/201 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12736/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-CLAUDENISE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO FURLAN, MAURIELLEN DENISE DOS SANTOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3053/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Jardim Alegre disciplinado pelo Edital nº 001/2021.

As contratações objeto de análise nos presentes autos foram registradas nos termos da Certidão de Registro de Benefício nº 5376/2021 – CAGE (peça 32).

Por meio da petição intermediária nº 638314/21 (peças 33 a 36) o ente encaminha o Decreto Municipal nº 082/2021 que prorroga as contratações decorrentes do processo seletivo em tela.

Pela Informação nº 286/21 (peça 37), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que “conforme indicação contida no item 11.1 do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal, que trata especificamente da prorrogação de contratos temporários, o simples envio do decreto municipal citado por meio de petição intermediária, juntada aos autos após o registro das contratações inicialmente encaminhadas, não é a forma correta a ser utilizada para esse fim”.

Esclarece que “as prorrogações devem ser informadas de forma individualizada, ou seja, para cada contratação temporária realizada, no Sistema SIAP – Admissão”.

Ressalta que os procedimentos para a correta alimentação do Sistema são detalhados no item 11.1 do referido Manual[1].

Após a alimentação do Sistema, a unidade orienta que o usuário crie “uma petição a ser autuada como um novo Requerimento de Análise Técnica que tratará exclusivamente das prorrogações contratuais realizadas”.

Ao final, opina pela comunicação ao Município para ciência e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento deste expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Informação nº 286/21-CAGE (peça 37).

Adotada a providência acima mencionada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-638543/21

ENTIDADE:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

INTERESSADO:-GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3054/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 891/2021 (peça 2) por meio do qual o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA Regional Paranaguá encaminha cópia integral do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.000374-1 que tem por objeto o “registro de análise da regularidade do licenciamento ambiental das obras de dragagem requerida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e realizada pela empresa DTA Engenharia, no Município de Paranaguá”.

Tendo em vista o disposto no art. 32, III[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 925/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 641286/21, resolve

DESIGNAR

a servidora LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matrícula nº 51.819-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 17 de dezembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 927/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633887/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de realizarem Auditoria nos Processos de Dispensas e Inexigibilidades dos Órgãos Jurisdicionados da 5ª ICE, com base nos dispositivos legais e normativos.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	52.087-0	Técnico de Controle	Coordenador
LILIAN FRESSATO	50.715-6	Analista de Controle	Componente
MARCELO LOPES	51.237-0	Analista de Controle	Componente

II. CONCEDER, a THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, matrícula n.º 52.087-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2021.

III. DESIGNAR a servidora abaixo relacionada para integrar a equipe de assessoramento da referida auditoria:

Servidor	Matrícula	Cargo
FLAVIA CRISTIANE BUCH	51.883-2	Assessor Jurídico de Conselheiro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 928/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 640352/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 929/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 640352/21 e 640310/21, ambos do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



PORTARIA Nº 930/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 640310/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 931/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633828/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrem equipe de trabalho a fim de realizarem Auditoria no Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná, com base nos dispositivos legais e normativos.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
ARTUR MIGUEL GOI EIDT	52.178-7	Analista de Controle	Coordenador
ERICK BRAGA VALENTIM	52.180-9	Analista de Controle	Componente
MARCO ANTONIO CECHINEL	52.185-0	Analista de Controle	Componente
JOÃO FELIPE QUICOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	Componente

II. CONCEDER, a ARTUR MIGUEL GOI EIDT, matrícula nº 52.178-7, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 936/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92.00	100	8.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, incisos I e IX, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020, ficando anulado igual valor das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.11.00	100	5.000.000,00
03	01	6002	31.90.13.00	100	3.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 937/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.92	100	89.000.000,00
Total					89.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.446, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima